

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL VALE DO ITAPEMIRIM
FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**

MATHEUS GARCIA CARVALHO

**A BANALIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NO CRIME DE HOMICÍDIO CAUSADO
NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR**

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

2017

MATHEUS GARCIA CARVALHO

**A BANALIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NO CRIME DE HOMICÍDIO CAUSADO
NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR**

Monografia Jurídica apresentada ao curso de
Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro
de Itapemirim como requisito parcial para a
obtenção do título de bacharel em Direito
Orientadora: Prof.: Márcia Prucoli Gazoni

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

2017

MATHEUS GARCIA CARVALHO

**A BANALIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NO CRIME DE HOMICÍDIO CAUSADO
NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____ de _____ de 2017.
Nota: _____

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Márcia Prucoli Gazoni
Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Aos meus queridos pais José Roberto e Rosimar, exemplos de vida.
À minha irmã Bruna, por não medir esforços para me ajudar.
Aos meus amigos pela ajuda.
Enfim, obrigados a todos.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”. (Albert Einstein)
“A persistência é o menor caminho do êxito”.

(Charles Chaplin)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DA COLOCAÇÃO DO TEMA NA TEORIA DO CRIME	9
2.1 Conceito de Crime.....	9
2.2 Do Fato Típico.....	11
2.2.1 Conduta.....	11
2.2.1.1 Teoria naturalista ou causal	12
2.2.1.2 Teoria finalista	12
2.2.1.3 Teoria social da ação	13
2.2.2 Resultado	14
2.2.3 Nexo de Causalidade ou Causal	15
2.2.4 Tipicidade	16
2.3 Antijuridicidade	17
2.4 Culpabilidade.....	18
2.4.1 Teoria Psicológica	18
2.4.2 Teoria Psicológica-Normativa.....	19
2.4.3 Teoria Normativa Pura	20
2.4.4 Imputabilidade	21
2.4.5 Potencial Consciência da Ilícitude	22
2.4.6 Exigibilidade de Conduta Diversa.....	23
2.5 Dolo.....	23
2.5.1 Teorias do Dolo	25
2.5.1.1 Teoria da vontade	25
2.5.1.2 Teoria do assentimento ou consentimento.....	26
2.5.1.3 Teoria da representação	26
2.5.2 Elementos do dolo.....	27
2.5.3 Espécies de Dolo	28
2.6 Culpa.....	29
2.6.1 Elementos da Culpa	30
2.6.1.1 Conduta.....	31
2.6.1.2 Inobservância de um dever de cuidado objetivo	31
2.6.1.3 Resultado lesivo não querido	32
2.6.1.4 Previsibilidade	33
2.6.1.5 Tipicidade	34
2.6.2 Das modalidades de culpa	34
2.6.2.1 Imprudência.....	34
2.6.2.2 Negligência.....	35
2.6.2.3 Imperícia.....	35
2.6.3 Espécies de Culpa	36
2.6.3.1 Culpa consciente	36
2.6.3.1.1 Requisitos da culpa consciente	38
3 DISTINÇÃO ENTRE O DOLO EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE	39
4 DA APLICAÇÃO DOLO EVENTUAL NO CRIME DE HOMICÍDIO CAUSADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR	48

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	62

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem por objetivo traçar alguns apontamentos acerca da banalização do dolo eventual no crime de homicídio causado na direção de veículo automotor, em razão da embriaguez e excesso de velocidade.

Assim, em decorrência do crescente número de homicídios cometidos na direção de veículo automotor, principalmente quando o agente ingere bebida alcoólica e trafega com excesso de velocidade, tem-se aplicado indistintivamente a teoria do dolo eventual, usando uma espécie de fórmula matemática, por considerar que nesses casos o condutor assume o risco da produção do resultado, e não a sua probabilidade.

Urge frisar que o que tem levado ao reconhecimento do dolo eventual no crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor, em muitos casos é o anseio da sociedade que busca uma resposta mais efetiva quanto aos acidentes de trânsito provocados pela ingestão de bebida alcoólica e pelo excesso de velocidade.

Entretanto, por outro viés, é importante que tenhamos atenção para que não haja uma banalização dos conceitos do dolo eventual e da culpa consciente, tendo em vista que é muito simples afirmar que agente assumiu o risco de produzir o resultado lesivo pela simples ingestão de álcool e pelo excesso de velocidade. Difícil é provar de forma inequívoca que o agente, ao praticar a conduta, consentiu para o resultado lesivo ao bem jurídico. E mais, o dolo deve ser provado no caso concreto, e tem que ser levado em consideração que nos termos da legislação pátria, a bebida e o excesso de velocidade, por si sós, não caracterizam o dolo eventual.

Salienta-se que há discussão e que a linha é tênue acerca da distinção do dolo eventual e da culpa consciente, todavia as consequências geradas pela incidência de alguns desses institutos são altamente relevantes ao Direito e, conseqüentemente, à sociedade que cobra mais rigor nas punições.

Nesta esteira, o escopo do presente trabalho é estabelecer a diferença entes os institutos do dolo eventual e da culpa consciente, utilizando os métodos de pesquisa legislativa, doutrinária e jurisprudencial, de modo a concluir pelo acerto ou não do reconhecimento do dolo eventual no crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor.

Assim sendo, este trabalho desenvolveu-se em três capítulos. O primeiro cuida da colocação do tema no campo da teoria do crime, e o estudo do dolo e da

culpa. O segundo capítulo trata da diferenciação do dolo eventual e da culpa consciente. Por fim, o terceiro e último capítulo, adentra especificadamente ao tema proposto no presente estudo, demonstrando os posicionamentos, jurisprudências e doutrinários acerca da banalização do dolo eventual nos crimes de homicídios causados na direção de veículo automotor, em razão da embriaguez e pelo excesso de velocidade.

2 DA COLOCAÇÃO DO TEMA NA TEORIA DO CRIME

2.1 Conceito de Crime

Apesar de não existir o conceito de crime no bojo do Código Penal, coube à doutrina pátria a tarefa de trazer tal conceito ao ordenamento jurídico, conforme inteligência do Ilustre Professor Heleno Fragoso (1985, p. 146): “a elaboração do conceito de crime compete à doutrina”.

As antigas legislações penais traziam estampadas as definições de crime. No Código Criminal do Império de 1830 era considerado crime:

Art. 2º Julgar-se-á crime ou delito:

§1º Toda a ação ou omissão voluntaria contraria ás Leis penais.

Mas o estatuto penal vigente, reformulado toda sua parte geral com o advento da Lei 7.209/84, não define o conceito de crime.

O Decreto Lei 3.914/1941, lei de introdução ao Código Penal no seu artigo 1º diz que ao crime é reservado uma pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, alternativa ou cumulativamente com a pena de multa.

Assim, devido à omissão legislativa existente, a doutrina suprimindo essa lacuna conceitua crime em três aspectos: material, formal e analítico.

No que tange ao conceito material o ilustre professor Damásio E. de Jesus (2005, p. 151), ensina que “o conceito material de crime é de relevância jurídica, uma vez que coloca em destaque o seu conteúdo teleológico, a razão determinante de constituir uma conduta humana infração penal e sujeita a uma sanção”.

Completando o conceito Jesus apud Manzini (2005, p. 151) preleciona que:

Delito é a ação ou omissão, imputável a uma pessoa, lesiva ou perigosa a interesse penalmente protegido, constituída de determinados elementos e eventualmente intergrada por certas condições, ou acompanhada de determinadas circunstâncias previstas em lei.

Por fim, André Estefam (2010, p. 157) diz que:

O conceito material é como vimos, aquele preocupado com a essência de um comportamento penalmente relevante. Parece-nos que, das várias concepções possíveis, deve ser considerada crime toda ação ou omissão consciente e voluntária, que, estando previamente definida em lei, cria um risco juridicamente proibido e relevante.

Em relação ao aspecto formal Damásio E. de Jesus (2005, p. 151), leciona que “crime é um fato típico e antijurídico. A culpabilidade, como veremos, tem outra natureza”.

E o doutrinador André Estevam (2010, p. 158) ensina que “crime é a conduta proibida por lei, com ameaça de pena criminal (prisão ou pena alternativa)”.

Neste íterim, ainda, os doutrinadores Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2010, p. 81), conceituam o aspecto formal sendo “Crime é o fato humano contrário à lei”.

Assim, após citar os conceitos materiais e formais de crime, chegamos ao conceito dogmático ou jurídico de crime, ou seja, o conceito analítico adotado pelo ordenamento jurídico criminal atual, onde se extraí que crime é todo fato típico, antijurídico e culpável.

Cezar Roberto Bitencourt apud Juarez Tavares (2014, p. 278) cita que “o conceito analítico predominante passou a definir o crime como a ação típica, antijurídica e culpável”.

Rogério Greco (2014, p. 150) ensina que:

Analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável), ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal.

Sendo o conceito analítico aquele que estabelece os elementos estruturais do crime, no bojo desse conceito temos duas teorias, quais sejam a bipartida e tripartida.

Para a teoria bipartida, o crime conta com apenas dois requisitos estruturantes, o fato típico e antijurídico, pois para essa teoria a culpabilidade é apenas um pressuposto para a aplicação da pena, portanto não compoem um dos seus elementos característicos do crime.

Noutro giro, a teoria tripartida seguindo finalismo encampado pelo ilustre doutrinador alemão Hans Welzel (1993, p. 98), diz que os elementos característicos do crime são o fato típico, antijurídico e a culpabilidade. Salienta-se que para essa teoria diferente da bipartida a culpabilidade não é apenas um pressuposto para aplicação da repressão criminal, mas sim um componente essencial do crime, pois excluída a culpabilidade da estrutura do delito, não teremos crime.

Neste diapasão, ainda, Rogério Greco apud Welzel (2014, p. 143) explica que:

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade - a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico - pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizada

em tipos legais. A tipicidade, a antijuricidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior.

2.2 Do Fato Típico

O fato típico, sob o aspecto analítico de crime, é composto dos seguintes elementos: conduta dolosa ou culposa, resultado, nexos de causalidade entre a conduta do agente e o resultado naturalístico ocorrido e tipicidade.

Explicando o fato típico, André Estevam (2010, p. 179) diz que “o fato típico consubstancia o primeiro dos elementos estruturais do delito e sua composição varia em função da espécie de crime”. Portanto, quando o autor afirma que existem variações na estrutura e composição tendo em vista a espécie de crime, isto ocorre porque existem os crimes dolosos e culposos.

Por fim, imperioso salientar que caso o fato concreto, ou seja, o crime não apresente os elementos que estruturam o fato típico, podemos afirmar que o fato não típico, portanto, não é crime.

Contudo, a exceção reside quando estivermos diante de um crime tentado, ou seja, aquele que não ocorre o resultado naturalístico, pois teremos ausência de um elemento estruturante do fato típico, mas mesmo assim o fato será típico, em consequência crime.

2.2.1 Conduta

A conduta é um dos elementos que compõe o fato típico, assim, seguindo a concepção da teoria finalista, a conduta deve ser entendida como a ação ou omissão humana, consciente e voluntária dirigida a uma finalidade.

Rocha (2009, p. 02), explica que:

A conduta humana desempenha papel conceitual de extrema importância na formulação analítica do delito, posto que é o referencial sobre o qual se agregam os atributos da tipicidade, ilicitude e culpabilidade. Verdadeiramente, a conduta marca o ponto de apoio de toda a construção analítica, pois o indivíduo somente deve receber a censura penal em virtude dos atos efetivamente praticados. Por isso, ausente à conduta, inviabilizado está o próprio exame analítico do delito.

Rogério Greco (2014, p.156) cita que:

A ação, ou conduta, compreende qualquer comportamento humano comissivo (positivo) ou omissivo (negativo), podendo ser ainda dolosa (quando o agente quer ou assume o risco de produzir o resultado) ou

culposo (quando o agente infringe o seu dever de cuidado, atuando com negligência, imprudência ou imperícia).

O professor Damásio E. de Jesus, ensina que a conduta é dividida em dois elementos, “o primeiro refere-se à vontade do agente dirigida a uma finalidade, e o segundo sendo, pois a conduta uma manifestação de vontade” (2003, p. 228).

Imperioso salientar que quando tratarmos de conduta não podemos nos confundir com o ato, pois pode haver crimes com inúmeros atos, mas com somente uma única conduta. Exemplo quando o agente mata o seu desafeto com diversos golpes de arma branca, neste caso é nítido visualizar que ocorreram vários atos, mas somente uma conduta ilícita.

2.2.1.1 Teoria naturalista ou causal

No que tange a teoria causalista da ação, os doutrinadores Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2010, p. 88) ensina que:

Para a teoria causalista [...] a conduta é um comportamento humano voluntário no mundo exterior, que consiste em fazer ou não fazer. [...] os causalistas entendem que, para se concluir pela existência de ação típica, deve-se apreciar o comportamento sem qualquer indagação a respeito de sua ilicitude ou de sua culpabilidade, ou seja, consideram que a ação é a manifestação da vontade sem conteúdo finalístico.

O doutrinador Damásio E. de Jesus (2003, p. 230) conceitua a conduta para essa teoria sendo “um comportamento humano voluntário no mundo exterior, consistente num fazer ou não fazer, sendo estranha a qualquer valoração”.

Para a essa teoria a conduta praticada pelo agente é idealizada como um simples comportamento, não se verificando acerca da ilicitude e da culpabilidade do comportamento ilícito do autor.

Assim sendo, imperioso mencionar que a finalidade da conduta para a teoria, deve ser analisada quando aferimos se o agente tem ou culpabilidade da ação praticada, pois a conduta para a teoria naturalística ou causal é elemento da culpabilidade.

2.2.1.2 Teoria finalista

O ilustre professor Rogério Greco (2014, p. 157), explicando a teoria finalista da ação cita que:

É a ação, portanto, um comportamento humano voluntário, dirigido a uma finalidade qualquer. O homem, quando atua, seja fazendo ou deixando de fazer alguma coisa a que estava obrigado, dirige a sua conduta sempre à determinada finalidade, que pode ser ilícita (quando atua com dolo, por exemplo, querendo praticar qualquer conduta proibida pela lei penal) ou lícita (quando não quer cometer delito algum, mas que, por negligência, imprudência ou imperícia, causa um resultado lesivo, previsto pela lei penal).

Nesse sentido, Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2010, p. 88-89) leciona que:

Para a teoria finalista da ação (ou da ação finalista), como todo comportamento do homem tem uma finalidade, a conduta é uma atividade final humana e não um comportamento simplesmente causal. Como ela é um fazer (ou não fazer) voluntário, implica necessariamente uma finalidade. Não se concebe vontade de nada ou para nada, e sim dirigida a um fim.

Assim, urge salientar que a conduta para a teoria finalista compreende-se na manifestação da vontade do agente dirigida a uma finalidade. Por isso, que para tal teoria adotada pelo nosso ordenamento penal pátrio, a vontade constitui elemento indispensável à ação típica de qualquer crime.

Deste modo, quando tratamos dos crimes dolosos, essa finalidade da conduta concretiza-se na vontade de praticar um fato ilícito. Nos crimes culposos, o fim da conduta, ou seja, a vontade não está associada ao resultado lesivo, pois o agente encontra-se como autor do fato típico por não ter observado os deveres de cautela necessários para evitar o evento tido como crime.

2.2.1.3 Teoria social da ação

Explicando a teoria social da ação Rogério Greco apud Daniela de Freitas Marques (2014, p. 157) ensina que: “o conceito jurídico de comportamento humano é toda atividade humana social e juridicamente relevante, segundo os padrões axiológicos de uma determinada época, dominada ou dominável pela vontade”.

No mesmo sentido, finalizando Rogério Greco apud Johannes Wessels (2014, p. 157) ilustra que:

O conceito de ação, comum a todas as formas de conduta, reside na relevância social da ação ou omissão. Interpretada a ação como fator estruturante conforme o sentido da realidade social, como todos os seus aspectos pessoais, finalistas, causais e normativos.

A ação para esta teoria trata-se de um comportamento humano ilícito praticado pelo agente no contexto social, deve ser valorado por padrões sociais. Por

isso, para a dita teoria a ação compreende-se na realização de um resultado socialmente relevante.

De tal modo, que a teoria social da ação é criticada e não fora adotada, pois se importa é a gravidade do resultado produzido pelo agente, quando o que importa para o direito penal é a gravidade da conduta praticada.

2.2.2 Resultado

O resultado é outro elemento estruturante que compõe o fato típico. O resultado é a consequência provocada pela conduta, assim podemos afirmar que se a conduta praticada pelo agente não estiver ligada ao resultado ocorrido, estaremos diante de um fato atípico para o Direito Penal.

Urge frisar que, os delitos descritos nos artigos 130 a 135 do Estatuto Penal, se consumam antecipadamente sem a ocorrência do resultado natural.

Portanto, como ensina Cezar Roberto Bitencourt (2014, p. 354) que “se identificamos o resultado, com o conceito jurídico de ofensa (dano ou perigo) a um bem jurídico tutelado pela norma penal, forçoso é concluir, como corolário do princípio de ofensividade, que não há crime sem resultado”.

Entretanto, Bitencourt (2014, p. 354) esclarece “que a ofensa ao bem jurídico não é o mesmo que o resultado da ação em termos naturalísticos, mas, sim, a valoração jurídica desse”, ou seja, do tipo penal incriminador.

Acerca do resultado existem duas teorias que buscam ilustrar a natureza jurídica do resultado, quais sejam a normativa ou jurídica e a naturalística.

Para a teoria normativa, também chamada de jurídica, o resultado é a finalidade que a infração penal produz na órbita jurídica, ou seja, é a lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico tutelado pelo direito penal. Por isso, que para essa teoria não há crime sem resultado, uma vez que sem lesão ou perigo de lesão, o fato seria um irrelevante criminal.

A despeito a teoria naturalística encampada pela doutrina pátria, explica que o resultado é a modificação ocorrida no mundo exterior, provocada pela conduta humana, e perceptível pelos sentidos. Porquanto, para essa teoria o resultado natural está presente somente nos crimes materiais, ou seja, aqueles que para sua consumação exige-se a ocorrência do resultado.

Contudo, existem crimes sem a ocorrência do resultado naturalístico, são aqueles que não produzem qualquer alteração no mundo natural, exemplos são os crimes formais e de mera conduta, que para sua consumação não exigem qualquer advento de resultado naturalístico.

Por fim, interessante concluir que há crimes sem resultado naturalístico, todavia, não existem crimes sem resultado jurídico.

2.2.3 Nexo de Causalidade ou Causal

O nexu causal, além disso, chamado de relação de causalidade encontra-se englobado no bojo do fato típico. A relação de causalidade é o vínculo existente entre a conduta delituosa do agente e o resultado por ela produzido. Porquanto, ao examinar o nexu de causalidade é descobrir quais condutas, positivas ou negativas, deram causa ao resultado previsto em lei.

Assim, para se dizer que o agente causou um determinado fato, faz-se necessário estabelecer a ligação entre a sua conduta e o resultado gerado, isto é, verificar se de sua ação ou omissão adveio o resultado.

Importante salientar que o nexu de causalidade e o resultado são elemento do fato típico e que estão intimamente ligados.

Nesse contexto, Rogério Greco (2014, 221) diz que:

O nexu de causalidade, ou relação de causalidade é aquele elo necessário que une a conduta praticada pelo agente ao resultado por ela produzido. Se não houver esse vínculo que liga o resultado à conduta levada a efeito pelo agente, não se pode falar em relação de causalidade e, assim, tal resultado não poderá ser atribuído ao agente, haja vista não ter sido ele o seu causador.

Vale mencionar que existem três teorias acerca da relação de causalidade, conforme ensina Rogério Greco (2014, p. 223), são elas “teoria da causalidade adequada, teoria da relevância jurídica e teoria da equivalência dos antecedentes causais (ou da *conditio sine qua non*)”.

A teoria da causalidade adequada é aquela que a causa é condição necessária e adequada a determinar a produção do evento tido como infração penal. Para a teoria da relevância jurídica entende que a causa é condição relevante para o resultado.

Destarte, para a teoria da equivalência dos antecedentes causais ou *conditio sine qua non*, adotada pelo atual Código Penal, considera-se como causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

Acerca da teoria da *conditio sine qua non*, Rogério Greco (2014, p. 224) explica que:

Isso significa que todos os fatos que antecedem o resultado se equivalem, desde que indispensáveis à sua ocorrência. Verifica-se se o fato antecedente é causa do resultado por meio de uma eliminação hipotética. Se, suprimido mentalmente o fato, vier a ocorrer uma modificação no resultado, é sinal de que aquele é causa desse último.

O autor finaliza dizendo que:

Pela análise do conceito de causa concebido pela teoria da *conditio sine qua non*, podemos observar que, partindo do resultado, devemos fazer uma regressão almejando descobrir tudo aquilo que tenha exercido influência na sua produção.

2.2.4 Tipicidade

A tipicidade é o último elemento estruturante que compõe o fato típico, segundo a teoria finalista da ação, é uma consequência do princípio da reserva legal.

Urge frisar que conforme elencado acima o fato típico é composto por elementos estruturantes, quais sejam a conduta do agente, resultado e o nexo de causalidade. Contudo, Rogério Greco (2014, p. 164) afirma que “mas isso não basta. [...] É preciso que a conduta também se amolde, subsuma-se a um modelo abstrato previsto na lei, que denominamos tipo”.

Nesse sentido, acerca da tipicidade penal descreve Bitencourt (2014, p. 346) que “é a conformidade do fato praticado pelo agente com a moldura abstratamente descrita na lei penal”.

O festejado doutrinador criminal Bitencourt apud Jesus (2014, p. 346) ensina que “tipicidade é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie de infração contida na lei penal incriminadora”.

Assim, concluímos que para um fato ser considerado típico, este precisa necessariamente adequar-se a um modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a conduta delituosa praticada pelo agente deve estar descrita em um tipo penal incriminador. Pois, caso não haja adequação da conduta do agente ao modelo

abstrato da norma penal, estaremos diante de um fato considerado formalmente atípico, por ausência de tipicidade.

2.3 Antijuridicidade

A antijuridicidade, também chamada de ilicitude é a relação contrária que existe entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico. Nesse sentido, o doutrinador Greco (2014, p. 315) ensina que “se a conduta típica do agente colidir com o ordenamento jurídico penal, diremos ser ela penalmente ilícita”.

O festejado professor Damásio Evangelista de Jesus (2005, p. 154), leciona que antijuridicidade é:

A relação de contrariedade entre fato típico e o ordenamento jurídico. A conduta descrita em norma penal incriminadora será ilícita ou antijurídica quando não for expressamente declarada lícita [...] é antijurídico quando não declarado lícito por causas de exclusão da antijuridicidade.

Neste norte, o doutrinador José Frederico Marques (2002, p. 100) posiciona que:

A antijuridicidade deve ser entendida como relação abstrata de antagonismo entre o fato típico e a ordem jurídica em sua integridade. Se a conduta incriminadora esteve prevista como punível, num dos textos da lei penal, pode, todavia, não existir delito, uma vez que o próprio direito penal exclua a ilicitude do fato (art.23 I e II), ou preceitos de outra categoria normativa do direito tornem legítima a ação ou omissão.

Entretanto, ante desta premissa existem causas legais que podem excluir a ilicitude do tipo penal incriminador, o que caracteriza no campo fático a exclusão da antijuridicidade, a exemplo, matar alguém em legítima defesa.

Portanto, o fato para ser considerado crime tem que ser típico, antijurídico, ou seja, em desconformidade com o direito e culpável. Contudo, o agente valendo-se das causas que excluem a ilicitude da conduta, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito, afirmamos que nem todo fato típico será também antijurídico, pois mesmo praticante um fato típico, poderá estar amparado por uma causa excludente da antijuridicidade.

2.4 Culpabilidade

O doutrinador Rogério Greco (2014, p. 379) conceitua culpabilidade dizendo que “culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente”.

Seguindo o conceito acima Greco apud Welzel (2014, p. 379) ensina que:

Culpabilidade é a ‘reprovabilidade’ da configuração da vontade. Toda culpabilidade é, segundo isso, ‘culpabilidade de vontade’. Somente aquilo a respeito do qual o homem pode algo voluntariamente lhe pode ser reprovado como culpabilidade.

Nesse sentido, Damásio Evangelista de Jesus em sua obra Direito Penal - Parte Geral (2005, p. 155) leciona que culpabilidade é “reprovação da ordem jurídica em face de estar ligando o homem a um fato típico e antijurídico”.

Destarte, na visão de Luiz Regis Prado (2011, p. 384) culpabilidade “é a reprovabilidade pessoal pela realização de uma ação ou omissão típica e ilícita. Assim, não há culpabilidade sem tipicidade e ilicitude, embora possa existir ação típica e ilícita inculpável”.

O doutrinador Masson (2013, p. 454) diz que culpabilidade “é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena”.

Por fim, o doutrinador Vicente de Paula Rodrigues Maggio (2002, p. 156) diz que a culpabilidade “é a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica, é o juízo de censura ou de desvalor a respeito da conduta do autor do fato típico e antijurídico”.

Assim, para que se considere um fato punível, não basta o vínculo causal entre a ação (ou omissão) e o resultado, nem tipificação legal, mas necessário aferir-se a culpabilidade do agente, isto é, tem que haver uma vontade de exercer livre e conscientemente o resultado antijurídico.

2.4.1 Teoria Psicológica

Para essa teoria o pressuposto fundamental da culpabilidade segundo Masson (2013, p. 455):

É a imputabilidade, compreendida como a capacidade do ser humano de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A culpabilidade, que tem como pressuposto a imputabilidade,

é definida como o vínculo psicológico entre o sujeito e o fato típico e ilícito por ele praticado. Esse vínculo pode ser representado tanto pelo dolo como pela culpa.

Nos dizeres do ilustre professor Damásio Evangelista de Jesus (2010, p. 504) a culpabilidade para essa tradicional teoria é que:

A culpabilidade reside na relação psíquica do autor com seu fato; é a posição psicológica do sujeito diante do fato cometido. Compreende o estudo do dolo e da culpa, que são suas espécies. (...) Em suma, a culpabilidade, esgotando-se em suas espécies dolo e culpa, consiste na relação psíquica entre o autor e o resultado, tendo por fundamento a teoria causal ou naturalística da ação.

Continuando, Damásio E. de Jesus (2010, p. 504) diz que:

O erro dessa doutrina consiste em reunir como espécies fenômenos completamente diferentes: dolo e culpa. (...) Não se pode dizer que entre ambos o ponto de identidade seja a relação psíquica entre o autor e o resultado, uma vez que na culpa não há esse liame, salvo a culpa consciente.

Essa teoria segundo afirma Cleber Masson (2013, p. 456) “não é atualmente aceita, pois a culpabilidade não pode ser um mero e frágil vínculo psicológico”.

2.4.2 Teoria Psicológico-Normativa

Ensina o festejado doutrinador Vicente de Paula Rodrigues Maggio (2002, p. 155) quando trata dessa teoria que:

O dolo e a culpa deixam de ser espécies da culpabilidade e passam, efetivamente, a ser elementos integrantes desta, ao lado da imputabilidade, da consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa, elementos necessários para a conduta seja considerada reprovável, caso contrário, não há crime.

Acerca dessa teoria cita Damásio Evangelista de Jesus (2010, p. 505) que:

A culpabilidade não é só um liame psicológico entre o autor e o fato, ou entre o agente e o resultado, mas sim um juízo de valoração a respeito de um fato doloso (psicológico) ou culposo (normativo). Diante disso, dolo e culpa não podem ser considerados espécies da culpabilidade, mas sim elementos. E a culpabilidade é psicológico-normativa: contém o dolo como elemento psicológico e a exigibilidade com fator normativo.

Urge frisar, que o autor acentua que se encontram defeitos nesta teoria, pois continua entendendo que o dolo é um fator psicológico que sofre um juízo de valoração, por isso, não pode estar na culpabilidade. Devendo estar fora dela para sofrer a incidência do juízo de censurabilidade (JESUS, 2010, p. 505).

2.4.3 Teoria Normativa Pura

Acerca desta teoria posiciona o doutrinador Vicente de Paula Rodrigues Maggio (2002, p. 155) que:

O dolo e a culpa migram da culpabilidade para a conduta, que é o primeiro elemento do fato típico. Esta teoria corresponde aos ensinamentos da escola finalista (atualmente adotada por nossa legislação). Com efeito, o conteúdo da culpabilidade fica esvaziado, com a retirada do dolo e da culpa, passando a constituir, apenas, o juízo de reprovabilidade da conduta do autor de um fato típico e antijurídico.

Assim, quando o agente pratica o ato delituoso em legítima defesa, não haverá crime, por ausência da antijuridicidade.

Por meio do nascimento da teoria finalista da ação proposta pelo alemão Hans Welzel, passou-se a discutir a validade da teoria psicológico-normativa-normativa, conforme cita Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2010, p. 182) que “a ação, como afirmam os finalistas, não pode ser desligada do fim do agente, sob pena de se fraturar a realidade do fato concreto”.

Neste diapasão, os mesmos doutrinadores continuam dizendo que:

Não se pode aceitar a teoria psicológico-normativa, pois o dolo não pode ser elemento do fato e elemento da culpabilidade pelo fato. Chegou-se, assim, à teoria da culpabilidade, ou teoria normativa pura: o dolo e a culpa pertencem à conduta; os elementos normativos formam toda a culpabilidade, ou seja, a reprovabilidade da conduta.

Ainda, o professor Luiz Régis Prado apud Welzer (2011, p. 389) escreve que a culpabilidade “é reprovabilidade de decisão de vontade”.

Isto quer dizer: O autor podia adotar em vez de uma resolução de vontade ilícita, tanto dirigida à realização dolosa do tipo como quando não se aplica a direção final mínima exigida, uma decisão ou resolução voluntária conforme a norma. É sempre culpabilidade de vontade, só podendo ser culpável o indivíduo dotado de vontade livre (poder de agir voluntariamente).

Destarte, conforme ensina Luiz Regis Prado (2011, p. 389):

A culpabilidade não se exaure na relação de “desconformidade substancial entre a ação e o ordenamento jurídico, senão que, ademais, fundamenta a reprovação pessoal contra o autor, no sentido de que não omitiu a ação antijurídica quando ainda podia omiti-la”.

Portanto, partindo deste pressuposto Luiz Régis Prado (2011, p. 390) escreve que é no “juízo de reprovação se assenta sobre a imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta adversa”.

Assim, conclui-se que conforme a teoria normativa pura, a culpabilidade é a reprovabilidade de conduta típica e antijurídica. É composta dos seguintes

elementos: a imputabilidade, a consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, como passaremos a expor.

Por fim, vale frisar que a culpabilidade após a reforma 1984 da parte geral do Código Penal, extraiu o dolo e a culpa do bojo da culpabilidade, alocando-se no fato típico, seguindo assim, a teoria normativa pura.

2.4.4 Imputabilidade

Segundo Cleber Massom (2013, p. 468) “a imputabilidade penal é um dos elementos da culpabilidade”.

Cita Rogério Greco (2014, p. 392) que “a imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção”.

Neste sentido, Rogério Greco apud Sanzo Brodt (2013, p. 393) ensina que:

A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento). O primeiro é a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder ‘prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social’, deve ter, pois, ‘a percepção do significado ético-social do próprio agir’. O segredo, a ‘capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético-jurídico. Conforme Bettiol é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impede à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal.

Segundo Damásio Evangelista de Jesus (2011, p. 513) imputabilidade penal “é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa”.

Continuando o mesmo autor apud Aníbal Bruno (2011, p. 513) complementa dizendo que “imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”.

Conforme descrito no Estatuto Penal o agente é inimputável quando presente no momento da infração penal, as seguintes causas: doença mental; desenvolvimento mental incompleto: desenvolvimento mental retardado; embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior ou menor de 18 anos.

Nesse ínterim, convém transcrever os artigos do Código Penal que trata da imputabilidade penal, *in verbis*:

Inimputáveis

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou

da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. .

Menores de dezoito anos

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.

Emoção e paixão

Art. 28 - Não excluem a imputabilidade penal:

I - a emoção ou a paixão.

Embriaguez

II - a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos. .

§ 1º - É isento de pena o agente que, por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. .

§ 2º - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, por embriaguez, proveniente de caso fortuito ou força maior, não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. .

Finalizando, Julio Fabbrini Mirabete apud Reinhart Maurach (2000, p. 210), cita que “há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento”.

2.4.5 Potencial Consciência da Ilcitude

Acerca do assunto o doutrinador Luiz Regis Prado (2011, p. 399) ensina que:

É o elemento intelectual da reprovabilidade, sendo a consciência ou o conhecimento atual e possível da ilicitude da conduta. Trata-se, então, da possibilidade de o agente poder conhecer o caráter ilícito de sua ação - consciência potencial (não real) da ilicitude.

Continuando o mesmo autor diz que “o agente só age culpavelmente quando conhece ou pode conhecer a ilicitude de seu comportamento (vide teoria do erro)”.

Frisa-se que o dito potencial conhecimento do agente, não se refere às leis penais, mas sim bastando que o agente saiba ou tenha podido saber que seu comportamento reprovável contraria o ordenamento jurídico a que está submetido.

Finalizando o professor Damásio Evangelista de Jesus em sua obra Direito Penal - Parte Geral (2003, p. 488), escreve que “a falta de conhecimento da ilicitude do fato e a falta de conhecimento da regra de proibição, pode levar à exclusão da culpabilidade, se inevitável, ou reduzir o juízo de censurabilidade, se evitável”.

2.4.6 Exigibilidade de Conduta Diversa

O festejado doutrinador Rogério Greco (2013, p. 411) conceitua exigibilidade sendo “a possibilidade que tinha o agente de, no momento da ação ou da omissão, agir de acordo com o direito, considerando-se a sua particular condição de pessoa humana”.

Seguindo o mesmo autor apud Cury Urzúa (2013, p. 513) define exigibilidade como “a possibilidade, determinada pelo ordenamento jurídico, de atuar de uma forma distinta e melhor do que aquela a que o sujeito se decidiu”.

Acerca do assunto Damásio Evangelista de Jesus apud José Geraldo da Silva (2009, p. 152) diz que a exigibilidade de conduta diversa é “quando o sujeito comete o fato típico e antijurídico sob coação moral irresistível não a culpabilidade em face da inexigibilidade de outra conduta (não é reprovável o comportamento)”.

Por fim, Luiz Regis Prado apud Welzel (2011, p. 400) escreve que “trata-se do elemento volitivo da reprovabilidade, consistente na exigibilidade da obediência à norma. Para que a ação do agente seja reprovável, é indispensável que se lhe possa exigir comportamento diverso do que teve”.

Isso significa que o conteúdo da reprovabilidade repousa no fato de que o autor devia e podia adotar uma resolução de vontade de acordo com o ordenamento jurídico e não uma decisão voluntária ilícita.

Assim, após o estudo da teoria geral do crime, que se desenvolve na análise de seus conceitos, fato típico, antijuridicidade e a culpabilidade. Desta premissa, passaremos a trabalhar no corpo, ainda, do primeiro capítulo os elementos subjetivos da conduta, a saber, dolo e culpa.

2.5 Dolo

Em pinceladas gerais, entende-se o dolo como sendo a consciência e a vontade de realizar um dos elementos objetivos do tipo penal incriminador. Por isso, que o dolo é saber e querer realizar os elementos objetivos de um tipo penal, um "querer", que obviamente pressupõe um "conhecer". O conhecer refere-se somente aos elementos objetivos do tipo, ficando a ciência da antijuridicidade a cargo de análise em sede de culpabilidade.

Damásio E. de Jesus apud Welzel (2003, p. 287) conceitua dolo dizendo que “dolo é a vontade de concretizar as características objetivas do tipo”.

Nesse sentido, extraí-se que dolo é a vontade livre e consciente de violar a lei penal, ou seja, praticar os elementos objetivos do tipo penal, por ação ou omissão, com total conhecimento do agir em desacordo com a norma jurídica visando praticar uma conduta criminosa.

Salienta-se que a consciência e a vontade são requisitos necessários para caracterização do dolo. Portanto, age dolosamente o agente que pratica a ação ou omissão consciente e voluntariamente, pois quando este não age com um dos requisitos não podemos falar em crime doloso.

As legislações não apresentam uma definição para dolo. Entretanto, o Código Penal Brasileiro define no artigo 18, I, quando o crime é doloso, *in verbis*:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).
Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).
 I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Assim sendo, o crime doloso, então, ocorre quando o autor quis o resultado de sua conduta ou assumiu, com ela, o risco de produzi-lo.

Damásio Evangelista de Jesus (2003, p. 287) ensina que “o dolo, de acordo com a teoria finalista da ação, que passamos a adotar, é elemento subjetivo do tipo. Integra a conduta, pelo que a ação e a omissão não constituem simples formas naturalísticas de comportamento, mas ações ou omissões dolosas”.

Os doutrinadores Zaffaroni e Pierangeli (2011, p. 419) escrevem que dolo “é o elemento nuclear e primordial do tipo subjetivo [...] é o querer do resultado típico, a vontade realizadora do tipo objetivo”. Resumindo, estes conceituam dizendo que é “a vontade realizadora do tipo objetivo, guiado pelo conhecimento dos elementos deste no caso concreto”.

Luiz Regis Prado apud Welzel (2011, p. 335) define:

O dolo como elemento geral da ação final compõe o tipo subjetivo. Entende-se por dolo a consciência e a vontade de realização dos elementos objetivos do tipo de injusto doloso (tipo objetivo). Dolo, como resolução delitiva, é “saber e querer a realização do tipo objetivo de um delito”.

Segundo Cezar Roberto Bitencourt (2014, p. 355) “dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo penal”.

Por fim, Bitencourt (2014, p. 356) explana dizendo que:

O dolo, enfim, elemento essencial da ação final, compõe o tipo subjetivo. Pela sua definição, constata-se que o dolo é constituído por dois elementos:

um cognitivo, que é o conhecimento ou consciência do fato constitutivo da ação típica; e um volitivo, que é a vontade de realizá-la.

2.5.1 Teorias do Dolo

Podemos destacar que acerca do assunto deste tópico do capítulo de nosso estudo, depreendem-se três teorias a respeito do dolo: teoria da vontade, teoria da representação e teoria do assentimento ou consentimento. Vejamos a seguir:

2.5.1.1 Teoria da vontade

Nos dizeres de Cezar Roberto Bitencourt (2014, p. 357), para essa teoria clássica “dolo é a vontade dirigida ao resultado”.

Continua expondo que:

A essência do dolo deve estar na vontade, não de violar a lei, mas de realizar a ação e obter o resultado. Essa teoria não nega a existência da representação (consciência) do fato, que é indispensável, mas destaca, sobretudo, a importância da vontade de causar o resultado.

Segundo Rogério Greco (2014, p. 194), para essa teoria “dolo seria tão somente a vontade livre e consciente de querer praticar a infração penal, isto é, de querer levar a efeito a conduta prevista no tipo penal incriminador”.

Acerca dessa teoria o doutrinador Julio Fabbrini Mirabete (2005, p. 139) cita que opera dolosamente quem “pratica a ação consciente e voluntariamente. É necessário para sua existência, portanto, a consciência da conduta e do resultado e que o agente a pratique voluntariamente”.

Ensina o festejado professor Damásio Evangelista de Jesus (2005, p. 287) que para os defensores dessa teoria, o dolo exige os seguintes requisitos: a) quem realiza o fato deve conhecer os atos e suas significações; b) o autor deve estar disposto a produzir o resultado.

Finalizando Jesus (2005, p. 288) diz que para esta teoria “é preciso que o agente tenha a representação do fato (consciência do fato) e a vontade de causar o resultado”.

Acerca desta teoria, é importante ressaltar que a teoria da vontade não descarta o aspecto cognitivo do dolo, embora enfatize o elemento volitivo do agente, direcionado ao resultado.

2.5.1.2 Teoria do assentimento ou consentimento

No que tange a teoria do assentimento Rogério Greco (2014, p. 194) cita que:

Atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo. Aqui o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível e o aceita.

Ensina Julio Fabbrini Mirabete (2005, p. 139) acerca da teoria do assentimento dizendo que:

Faz parte do dolo a previsão do resultado a que o agente adere, não sendo necessário que ele o queira. Para a teoria em apreço, portanto, existe dolo simplesmente quando o agente consente em causar o resultado ao praticar a conduta.

Conclui-se que pela descrição do artigo 18, inciso I, do Código Penal Brasileiro, que as teorias adotadas pelo código foram a da vontade e do assentimento no que se refere ao dolo. (GRECO, 2014, p. 195).

Destarte, segundo Rogério Greco (2014, p. 195):

Para a nossa lei penal, portanto, age dolosamente aquele que, diretamente, quer a produção do resultado, bem como aquele que, mesmo não o desejando de forma direta, assume o risco de produzi-lo.

Portanto, frisa-se que para a caracterização do crime doloso, o Código Penal Brasileiro adotou apenas a teoria da vontade (dolo direto) e do consentimento (dolo eventual), pois dolo é a vontade de realizar o resultado já previsto pelo agente ou a aceitação dos riscos que poderá gerar com sua conduta.

2.5.1.3 Teoria da representação

Segundo Rogério Greco (2014, p. 194) para essa teoria, “podemos falar em dolo toda vez que o agente tiver tão somente a previsão do resultado como possível e, ainda assim, decidir pela continuidade de sua conduta”.

Complementando o doutrinador ressalta que:

Para os adeptos a essa teoria, não se deve perquirir se o agente havia assumido o risco de produzir o resultado, ou se, mesmo o prevendo como possível, acreditava sinceramente na sua não-ocorrência. Para a teoria da representação, não há distinção entre dolo eventual e culpa consciente, pois a antevisão do resultado leva à responsabilização do agente a título de dolo.

O professor Julio Fabbrini Mirabete (2005, p. 139) disserta acerca da teoria da representação:

O dolo é a simples previsão do resultado. [...] argumenta-se, contudo, que a simples previsão do resultado, sem vontade efetivamente exercida na ação, nada representa e que, além disso, quem tem vontade de causar o resultado evidentemente tem a representação deste.

No entendimento de Damásio Evangelista de Jesus (2005, p. 288), para esta teoria “o dolo é a previsão do resultado. É suficiente que o resultado seja previsto pelo sujeito”.

No que tange a esta teoria, a maior parte da doutrina entende que essa teoria não se sustenta, pois classificar como doloso o crime em que o agente poderia ter previsto o resultado, tê-lo imaginado como provável ou até mesmo possível seria o mesmo que suprimir os delitos praticados com culpa consciente, ou seja, o dolo estaria adentrando ao campo de abrangência desta modalidade culposa, o que resultaria num aumento considerável dos tipos dolosos.

2.5.2 Elementos do Dolo

O conceito de dolo depreendem-se dois elementos constitutivos: o cognitivo e o volitivo. O elemento cognitivo diz respeito à consciência que o agente deve ter, no momento da conduta, do fato que pratica. Tal conhecimento deve ser efetivo, nunca potencial, a fim de que se caracterize o dolo. Esta consciência deve englobar todos os elementos do tipo, sejam descritivos, normativos ou subjetivos. Por esta razão, quando o processo intelectual-volitivo não atinge um dos elementos do tipo, o dolo não se caracteriza.

Já o elemento volitivo refere-se à vontade do agente de praticar a conduta típica. Este querer pressupõe que o agente conhece todas as consequências que constituem uma *conditio sine qua non* de seus atos, para que alcance o fim pretendido. Assim, pode-se dizer que o agente também quer quando têm em conta todas as consequências necessárias de sua conduta em sua representação.

Nos dizeres de Cezar Roberto Bitencourt (2014, p. 358) “o dolo, com a estrutura que o finalismo lhe atribui, voltou a ser um dolo puramente natural, que se compõe somente de dois elementos: um cognitivo ou intelectual, e outro volitivo (vontade), sendo-lhe extirpado o elemento normativo (consciência da ilicitude)”.

Na visão de Julio Fabbrini Mirabete (2005, p. 140) são elementos do dolo, “a consciência (conhecimento do fato – que constitui ação típica) e a vontade (elemento volitivo de realizar esse fato)”.

Julio Fabbrini Mirabete apud Hans-Heinrich Jescheck (2005, p. 140) ensina que:

A consciência do autor deve referir-se a todos os elementos do tipo, prevendo ele os dados essenciais dos elementos típicos futuros e o resultado e o processo causal. A vontade consiste em resolver executar a ação típica, estendendo-se a todos os elementos objetivos conhecidos pelo autor que servem de base a sua decisão em praticá-la.

Leciona o professor Damásio Evangelista de Jesus (2005, p. 288) que para configurar os elementos do dolo:

É necessário que o agente tenha consciência do comportamento positivo ou negativo que está realizando e do resultado típico. Em segundo lugar é preciso que sua mente perceba que da conduta pode derivar o resultado, que há ligação de causa e efeito entre eles. Por último, o dolo requer vontade de concretizar o comportamento e causar o resultado.

2.5.3 Espécies de Dolo

A doutrina apresenta costumeiramente várias espécies de dolo, a saber, dolo natural, dolo normativo, dolo direto, dolo de dano, dolo de perigo, dolo genérico, dolo específico, dolo geral dolo do ímpeto e o dolo indireto, dividindo-se este em dolo alternativo e dolo eventual.

Contudo, apesar de várias espécies de dolo, destaca-se para o nosso estudo o dolo eventual.

Diz Cezar Roberto Bitencourt (2014, p. 362) que “haverá dolo eventual quando o agente não quiser diretamente a realização do tipo, mas aceitá-la como possível ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado (art. 18, I, in fine, do CP), isto é, não se importando com sua ocorrência”.

O mesmo autor apud Aníbal Bruno (2014, p. 362) ensina que “no dolo eventual o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos possível, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo, por considerar mais importante sua ação que o resultado”.

Segundo Rogério Greco (2014, p. 198):

Fala-se em dolo eventual quando o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito.

Rogério Greco apud Francisco Muñoz Conde (2014, p. 198) escreve que:

No dolo eventual, o sujeito representa o resultado como de produção provável e, embora não queira produzi-lo, continua agindo e admitindo a

sua eventual produção. O sujeito não quer o resultado, mas conta com ele, admite sua produção, assume o risco etc.

Cita Damásio Evangelista de Jesus (2005, p. 290) que o dolo eventual se concretiza quando:

O sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. Ele não quer o resultado, pois se assim fosse haveria dolo direto. Ele antevê o resultado e age. A vontade não se dirige ao resultado (o agente não quer o evento), mas sim a conduta, prevendo que esta pode produzir aquele.

Concluindo Nelson Hungria (1958, p. 289) escreve que o dolo eventual decorre quando o “agente presta anuência ao advento desse resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo, ao invés de renunciar à ação”.

Portanto, entende-se que dolo eventual consiste na aceitação do risco previsto na conduta do agente, que não se importa com o resultado que poderá gerar.

2.6 Culpa

Inicialmente, podemos citar um conceito prático de culpa, há crime culposo quando o agente, violando alguns dos deveres de cautela que estava adstrito, causa o resultado que podia prever, ou que previu, mas acreditou que necessariamente que não ocorreria.

Destaca-se que no crime doloso, o agente é punido pela ação ou omissão dirigida a um fim ilícito, ao passo que na infração penal culposa o indivíduo é punido por um comportamento mal dirigido a um fim irrelevante ou lícito.

A culpa é elemento putativo ao crime praticado pelo agente que voluntariamente deu causa a um resultado que não desejava. Resumindo, culpa é a não observância pelo agente de um dever de cautela.

O elemento Culpa, tem previsão legal descrito no artigo 18, inciso II, do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime culposo.

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Importante dizer que no delito culposo a conduta do agente é voluntária, mas o resultado alcançado por este não é o pretendido, tendo ocorrido por sua

negligência, imprudência ou imperícia o resultado não querido, pois não observou um cuidado objetivo que lhe era exigível.

Salienta-se que quando o agente observa o dever de cuidado que lhe era esperado para o cometimento do ilícito, este não age de forma culposa, mas sim dolosamente.

Deste modo, consigno que de regra a infração penal sempre é dolosa, assim, só estaremos diante de delito culposos quando este estiver descrito literalmente no diploma legal.

Cezar Roberto Bitencourt (2014, p. 371) diz que “culpa é a inobservância do dever objetivo de cuidado manifestado numa conduta produtora de um resultado não querido, mas objetivamente possível”.

Escreve o doutrinador Aníbal Bruno (2005, p. 51) que:

Consiste a culpa em praticar voluntariamente, sem atenção ou cuidado devido, um ato do qual decorre um resultado definido na lei como crime, que não foi querido nem previsto pelo agente, mas que era previsível. O processo do crime culposos se desenvolve nestes dois momentos: a) uma conduta voluntária contrária ao dever; b) um resultado involuntário, definido como crime, que não foi, mas deveria e poderia ser previsto pelo agente.

Leciona Edgard Magalhães Noronha (2000, p. 139) que o agente comete o crime culposos quando:

Deixando de empregar a atenção ou diligência de que era capaz em face das circunstâncias, não previu o caráter delituoso de sua ação ou o resultado desta, ou, tendo-o previsto, supôs levianamente que não se realizaria; bem como quando quis o resultado, militando, entretanto, em indiscutível erro de fato.

Ensina Rogério Grecco apud Júlio Fabbrini Mirabete (2014, p. 203) sobre o conceito de crime culposos sendo “a conduta humana voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção, ser evitado”.

Assim, importante destacar que o agente que agir (ação), ou deixar de agir (omissão) e ocasionar um resultado típico, não querido, previsível ou não, por que deixou de adotar um dever de cautela/cuidado necessários para sua não ocorrência, age de forma culposa.

2.6.1 Elementos da Culpa

No que tange aos elementos que compõe a culpa, sendo estes necessários para caracterização do crime culposos, a doutrina classifica-os em: conduta humana

voluntária, comissiva ou omissiva; inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência e imperícia); o resultado lesivo não requerido, tampouco assumido, pelo agente; previsibilidade e a tipicidade. Conforme passaremos a explicar abaixo.

2.6.1.1 Conduta

Rogério Greco (2014, p. 204) escreve:

A conduta, nos delitos de natureza culposa, é o ato humano voluntário dirigido, em geral, à realização de um fim ilícito, mas que, por imprudência, imperícia ou negligência, isto é, por não ter o agente observado o seu dever de cuidado, dá causa a um resultado não querido, nem mesmo assumido, tipificado previamente na lei penal.

Continuando o doutrinador explica que:

Toda conduta, seja dolosa ou culposa, deve ter sempre uma finalidade. A diferença entre elas reside no fato de que a conduta dolosa, como regra, existe uma finalidade ilícita, enquanto na conduta culposa a finalidade é quase sempre lícita. Na conduta culposa, os meios escolhidos e empregados pelo agente para atingir a finalidade lícita é que foram inadequados ou mal utilizados. (grifo nosso)

Imaginemos o seguinte exemplo: alguém, querendo chegar mais cedo em sua residência para assistir a uma partida de futebol, imprime velocidade excessiva em seu veículo e, em virtude disso, atropela e causa a morte de uma criança que tentava efetuar a travessia da avenida pela qual o automóvel do agente transitava em alta velocidade. A finalidade do agente era lícita, ou seja, ele não queria cometer qualquer infração penal, mas, sim, chegar com a maior brevidade possível a sua casa para que não perdesse a partida de futebol. Contudo, embora lícita a finalidade do agente, a utilização dos meios para alcançá-la é que foi inadequada, porquanto não observou o seu dever de cuidado, agindo de forma imprudente ao imprimir em seu veículo velocidade não compatível com o local. O mais importante é que percebamos que em toda conduta, seja dolosa ou culposa, haverá sempre uma finalidade.

Para Julio Fabbrini Mirabete (2005, p. 145-146):

O elemento decisivo da ilicitude do fato culposo reside não propriamente no resultado lesivo causado pelo agente, mas o desvalor da ação que o praticou. Se um motorista, por exemplo, dirige velozmente para chegar a tempo de assistir à missa domingueira e vem atropelar um pedestre, fim lícito não importa, pois agiu ilicitamente ao não atender ao cuidado necessário a que estava obrigado em sua ação.

2.6.1.2 Inobservância de um dever objetivo de cuidado

Frisa-se que este é o segundo elemento necessário para caracterização do crime culposo, Rogério Greco (2014, p. 205) diz que “O homem, em suas relações,

não pode fazer tudo aquilo que bem entende, uma vez que, assim agindo, poderá causar lesões a terceiros”.

O doutrinador continua escrevendo:

Esse dever de cuidado objetivo, dirigido a todos nós, faz com que atentemos para determinadas regras de comportamento, mesmo que não escritas ou expressas, a fim de convivermos harmoniosamente em sociedade. Cada membro da sociedade parte do princípio de que esse dever de cuidado objetivo será observado pelo seu semelhante.

Juarez Tavares (1996, p. 138-139) ensina que:

A lesão ao dever de cuidado resulta da omissão da ação cuidadosa, imposta pela norma, no sentido de atender às funções protetivas a que se propõe. A prova ou comprovação da lesão ao dever de cuidado se faz negativamente: se a ação realizada pelo agente era adequada ao objetivamente exigido, era cuidadosa e, por isso, não haverá tipicidade. Em caso contrário, verifica-se a lesão ao dever de cuidado porque, na condução da atividade, foram omitidas as exigências protetivas impostas pela norma.

Entende Julio Fabbrini Mirabete (2005, p. 146):

A cada homem, na comunidade social, incumbe o dever de praticar os atos da vida com as cautelas necessárias para que de seu atuar não resulte dano a bens jurídicos alheios. [...] Deve-se confrontar a conduta do agente que causou o resultado lesivo com aquela que teria um homem razoável e prudente em lugar do autor. Se o agente não cumprir com o dever de diligência que aquele teria observado, a conduta é típica, e o causador do resultado terá atuado com imprudência, negligência ou imperícia.

Observando os ensinamentos do doutrinador Juarez Cirino dos Santos (1985, p. 164) este entende que:

O critério delimitador do cuidado objetivo exigido, no estágio tecnológico das sociedades contemporâneas, é definido sob o conceito de risco permitido. O risco permitido delimita, de modo extensivo e intensivo, a possibilidade de realização de ações perigosas sem lesão da norma geral do cuidado objetivo exigido. Os limites do risco permitido, variáveis conforme a natureza das ações perigosas são determinadas pelas condições objetivas (materiais) e subjetivas (pessoais) dessa ao especialista (ou técnico) em um setor de atividades humanas, não se confunde com o risco permitido ao não-especialista (ou leigo) no mesmo setor, etc. Tomando como exemplo a circulação de veículos, o risco permitido é indicado pela sinalização: placas, faixas, sinaleiros, etc. A observância da sinalização de tráfego reduz as ações perigosas (dirigir veículo é, sempre, atividade perigosa) aos limites do risco permitido .s ações: o risco permitido na área da circulação de veículos, assim como o risco permitido.

2.6.1.3 Resultado lesivo não querido

Rogério Greco (2014, p. 206) escreve acerca do assunto que:

Embora o agente tenha deixado de observar o seu dever de cuidado, praticando, por exemplo, uma conduta extremamente imprudente, poder haver situações em que seu comportamento não cause danos aos bens juridicamente tutelados pelo Direito Penal. Em casos tais, o agente não responderá pela prática de um delito culposos, uma vez que, para que reste

caracterizada esta espécie de crime, é preciso que ocorra, como regra um resultado naturalístico, ou seja, aquele no qual haja modificação no mundo exterior. Essa exigência vem expressa no inciso II do art. 18 do Código Penal, que diz ser o crime culposo quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

No mesmo norte, Julio Fabbrini Mirabete (2005, p. 168) ensina que:

A inobservância do dever de cuidado não constitui conduta típica porque é necessário outro elemento do tipo culposo: o resultado. Só haverá ilícito penal culposo se da ação contrária ao cuidado resultar lesão a um bem jurídico. Se, apenas da ação descuidada do agente, não houver resultado lesivo, não haverá crime culposo.

Por fim, Rogério Greco (2014, p. 206) explica que “para que possamos falar em delito culposo faz-se necessário a ocorrência de um resultado, como regra, naturalístico. Sem ele, o fato praticado pelo agente poderá até se amoldar a outra figura típica dolosa, mas nunca culposa”.

2.6.1.4 Previsibilidade

A previsibilidade é um dos elementos indispensável à caracterização do delito culposo, por isso que só se pode falar em fato culposo se houver possibilidade do sujeito prever o resultado lesivo.

Nesse sentido, Cezar Roberto Bitencourt (2014, p. 377) afirma que “o resultado dever ser objetivamente previsível”.

O autor apud Hungria (2014, p. 377) cita que “previsível é o fato cuja possível superveniência não escapa à perspicácia comum”.

Explicando a previsibilidade nos crimes culposos, Bitencourt (2014, p. 377) escreve que:

Quando o agente tem conhecimento da perigosidade de sua conduta, crê que pode dominar o curso causal para o alcance de um fim lícito, mas não adota as medidas de cuidado objetivo adequadas, pode-se afirmar que o autor atuou de maneira culposa, apesar de conhecer a previsibilidade objetiva do resultado. Em outras palavras, pode-se dizer que o autor agiu com culpa consciente.

De outro lado, quando o agente não tem o conhecimento da perigosidade de sua conduta, apesar de lhe ser possível chegar a esse conhecimento (cognoscibilidade) com um mínimo de atenção, e atua sem as medidas de cuidado objetivo necessárias, pode-se afirmar que agiu de maneira culposa sem a previsibilidade subjetiva do resultado (sem previsão). Ou, dito de outra forma, que agiu com culpa inconsciente.

Encerrando, Julio Fabbrini Mirabete (2005, p. 147-149) cita que:

Há na conduta não uma vontade dirigida à realização do tipo, mas apenas um conhecimento potencial de sua concretização, vale dizer, uma possibilidade de conhecimento de que o resultado lesivo pode ocorrer. Esse

aspecto subjetivo da culpa é a possibilidade de conhecer o perigo que a conduta descuidada do sujeito cria para os bens jurídicos alheios, e a possibilidade de prever o resultado conforme o conhecimento do agente. [...] Se o fato for previsível, pode o agente, no caso concreto, prevê-lo ou não. Não tendo sido previsto o resultado, existirá a chamada culpa inconsciente; se previsto, pode ocorrer a culpa consciente ou dolo eventual.

2.6.1.5 Tipicidade

Em linhas gerais salienta-se que para definirmos o último elemento da culpa, não basta que o sujeito tenha causado, sem vontade, um resultado lesivo previsível e indesejado, com negligência, imprudência e imperícia. Mas sim tem que haver uma previsão legal na modalidade culposa, pois caso não tenha não falaremos em infração penal.

Instrui Julio Fabbrini Mirabete (2005, p. 149) que:

Nos tipos culposos a ação não está descrita como nos crimes dolosos. São normalmente tipos abertos que necessitam de complementação de uma norma de caráter geral, que se encontra fora do tipo, e mesmo de elementos do tipo doloso correspondente.

Ensina, ainda, Rogério Greco (2014, p. 210) que “só podemos falar em crime culposos se houver previsão legal expressa para essa modalidade de infração”.

2.6.2 Das Modalidades de Culpa

O legislador brasileiro alocou-se no artigo 18, II, do Código Penal, as modalidades de culpa, a saber: imprudência, negligência e imperícia.

2.6.2.1 Imprudência

Nos dizeres de Cezar Roberto Bitencourt (2014, p. 380) “imprudência é a prática de uma conduta arriscada ou perigosa e tem caráter comissivo. [...] Conduta imprudente é aquela que se caracteriza pela intempestividade, precipitação, insensatez ou imoderação do agente”.

O autor cita que “imprudente é, por exemplo, o motorista que embriagado, viaja dirigindo seu veículo automotor, com visível diminuição de seus reflexos e acentuada liberação de seus freios inibitórios”.

Rogério Greco (2014, p. 211) ensina que:

Imprudente seria a conduta positiva praticada pelo agente que, por não observar o seu dever de cuidado, causasse o resultado lesivo que lhe era previsível. [...] Por exemplo, imprudente é o motorista que imprime velocidade excessiva em seu veículo ou o que desrespeita um sinal vermelho em um cruzamento etc. A imprudência é, portanto, um fazer alguma coisa.

2.6.2.2 Negligência

Segundo Rogério Greco (2014, p. 211) “a negligência, ao contrário, é um deixar de fazer aquilo que a diligência normal impunha. É o caso, por exemplo, do motorista que não conserta os freios já gastos de seu automóvel ou o do pai que deixa arma de fogo ao alcance de seus filhos menores”.

O doutrinador Cezar Roberto Bitencourt (2014, p. 380) diz que:

Negligência é a displicência no agir, a falta de precaução, a indiferença do agente, que, podendo adotar as cautelas necessárias, não o faz. [...] Negligente será, por exemplo, o motorista de ônibus que trafegar com as portas do coletivo abertas, causando a queda e morte de um passageiro. Nessa hipótese, o condutor omitiu a cautela de fechar as portas antes de movimentar o coletivo, causando o resultado morte não desejadas.

Prosseguindo o autor leciona que:

Muitas vezes, no entanto, negligência e imprudência confundem-se no mesmo comportamento descuidado, podendo, inclusive, configurarem-se simultânea ou sucessivamente, como é o caso do exemplo antes citado do motorista de ônibus que trafega com as portas do coletivo abertas, levando à queda de um passageiro: negligência ao não fechar as portas, mas é imprudente ao colocar em marcha o veículo com as portas abertas.

2.6.2.3 Imperícia

Escreve Cezar Roberto Bitencourt (2014, p. 381) que a “imperícia é a falta de capacidade, aptidão, despreparo ou insuficiência de conhecimentos técnicos para o exercício da arte, profissão ou ofício”.

No que tange a imperícia os doutrinadores Edilson Mougenot Bonfim e Fernando Capez (2005, p. 404) escrevem que:

É a inobservância das regras da arte, consistindo na demonstração de inaptidão técnica em profissão ou atividade. Representa-se costumeiramente pela falta de conhecimento ou habilitação para o exercício de determinado mister. Exemplos: médico que vai curar uma ferida e amputa a perna; atirador de elite que mata a vítima em vez de acertar o criminoso.

Exemplificando Rogério Greco (2014, p. 211) cita que:

Diz-se que a imperícia está ligada, basicamente, à atividade profissional do agente. Um cirurgião plástico, v.g., durante um ato cirúrgico, pode praticar

atos que, naquela situação específica, conduzam a imperícia. Com isso não estamos querendo dizer que esse profissional seja imperito, mas, sim, que, naquele caso concreto, atuou com imperícia.

Um motorista pode gozar de excelente conceito profissional, mas, em determinada manobra, pode ter atuado sem a sua reconhecida habilidade, agindo com imperícia.

Por fim, Luiz Regis Prado (2011, p. 347) diz que imperícia:

Vem a ser a incapacidade, a falta de conhecimentos técnicos precisos para o exercício de profissão ou arte. É a ausência de aptidão técnica, de habilidade, de destreza ou de competência no exercício de qualquer atividade profissional.

2.6.3 Espécies da Culpa

No que tange as espécies de culpa, o doutrinador Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2010, p. 136) diz que “refere-se a doutrina à culpa inconsciente e à culpa consciente, também chama de culpa com previsão”.

Extrai-se que a doutrina penal classifica a culpa, a saber, culpa inconsciente ou comum; culpa consciente ou com previsão; culpa mediata ou indireta e culpa imprópria. Salienta-se, contudo, que para o nosso estudo iremos abordar apenas a culpa consciente. Conforme passaremos a expor.

2.6.3.1 Culpa consciente

A priori conceitua-se culpa consciente sendo àquela em que o agente prevê o resultado, embora não o aceite. Há no agente a representação da possibilidade do resultado, mas ele a afasta, de pronto, por entender que a evitará e que sua aptidão impedirá o evento lesivo previsto.

Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2010, p. 136) conceitua e exemplifica culpa consciente sendo:

A culpa consciente ocorre quando o agente prevê o resultado, mas espera, sinceramente, que não ocorrerá. Há no agente a representação da possibilidade do resultado, mas ele afasta por entender que o evitará, que sua habilidade impedirá o evento lesivo que está dentro de sua previsão.

Exemplo clássico dessa espécie de culpa é o do caçador que, avistando um companheiro próximo do animal que deseja abater, confia em sua condição de perito atirador para não atingi-lo quando disparar, causando, ao final, lesões ou morte da vítima ao desfechar o tiro.

Segundo Luiz Regis Prado (2011, p. 348):

Culpa consciente ou com previsão - o autor prevê o resultado como possível, mas espera que não ocorra e, especialmente, quando tem ciência de que com seu atuar lesa um dever objetivo de cuidado. Há efetiva

previsão do resultado, sem a aceitação do risco de sua produção (confia que o evento não sobrevirá). Por sem dúvida, há uma consciente violação do cuidado objetivo. A previsibilidade no delito de ação culposa se acha na culpabilidade e não no tipo injusto

Para Damásio Evangelista de Jesus (2005, p. 303) que:

Na culpa o resultado é previsto pelo sujeito, que espera levemente que não ocorra ou que possa evitá-lo. É também chamada de culpa com previsão. Vimos que a previsão é elemento do dolo, mas que, excepcionalmente, pode integrar a culpa. A exceção está na culpa consciente.

Ex.: numa caçada, o sujeito percebe que um animal se encontra nas proximidades de seu companheiro. Percebe que, atirando na caça, poderá acertar o companheiro. Confia, porém, em sua pontaria, acreditando que não virá a matá-lo. Atira e mata o companheiro. Não responde por homicídio doloso, mas sim por homicídio culposo (CP, art. 121, § 3º). Note-se que o agente previu o resultado, mas levemente acreditou que não ocorresse.

Continuando, ainda, o autor escreve que:

A culpa consciente é equiparada à inconsciente. Como diz a Exposição de Motivos do CP de 1940, “tanto vale não ter consciência da anormalidade da própria conduta, quanto estar consciente dela, mas confiando, sinceramente, em que o resultado lesivo não sobrevirá” (n.13). Assim, em face da pena abstrata, é a mesma para os dois casos.

Cezar Roberto Bitencourt (2014, p. 382), ao abordar a culpa consciente diz que:

Há culpa consciente, também chamada de culpa com previsão, quando o agente conhece a perigosidade da sua conduta, representa a produção do resultado típico como possível (previsibilidade), mas age deixando de observar a diligência a que estava obrigado, porque confiava convictamente que ele não ocorrerá.

Conforme, ainda, o citado autor “na culpa consciente, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, a censurabilidade da conduta é maior do que na culpa inconsciente, visto que esta é produto de mera desatenção”.

Ensina Rogério Greco (2014, p. 213):

Culpa consciente é aquela em que o agente, embora prevendo o resultado, não deixa de praticar a conduta acreditando, sinceramente, que este resultado não venha a ocorrer. O resultado, embora previsto, não é assumido ou aceito pelo agente, que confia na sua não ocorrência.

Assim sendo, age nessa espécie de culpa, o agente que sabe do resultado que sua ação poderá gerar, mas acredita verdadeiramente que não irá acontecer, pois confia em sua habilidade e acredita que pode evitá-la.

2.6.3.1.1 Requisitos da culpa consciente

Nos dizeres do professor Damásio Evangelista de Jesus (2005, p. 303-304) dentre outros requisitos comuns, estão:

1º) vontade dirigida a um comportamento que nada tem com a produção do resultado ocorrido; 2º) crença sincera de que o evento não ocorra em face de sua habilidade ou interferência de circunstância impeditiva, ou excesso de confiança. A culpa consciente contém um dado importante: a confiança de que o resultado não venha a produzir-se, que se assenta na crença em sua habilidade na realização da conduta ou na presença de uma circunstância impeditiva. A necessidade de “sinceridade” da crença é normalmente referida na doutrina; 3º) erro de execução. Ex.: o agente atira no animal e, por defeito na arma, o projétil mata uma pessoa.

Por fim, urge frisar para que se possa caracterizar a culpa consciente ou com previsão, como preferem titular alguns doutrinadores criminais, o agente prevê o resultado, mas não aceita como possível.

Assim, a vista dos elementos estudados do crime, extrai-se que o conceito de dolo e culpa, vai de acordo com a teoria adotada. Deste modo, segundo a teoria finalista da ação, dolo é a vontade livre e consciente de produzir o resultado lesivo ao bem jurídico tutelado, enquanto culpa reside na não observância de um dever de cautela manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, seja pela negligência, imprudência e imperícia.

Após algumas considerações da teoria do crime, bem como dos institutos do dolo e da culpa, o próximo capítulo do nosso trabalho monográfico tratará da distinção entre dolo eventual e culpa consciente.

3 DISTINÇÃO ENTRE O DOLO EVENTUAL E A CULPA CONSCIENTE

A princípio vale destacar que a diferença existente entre os institutos do dolo eventual e da culpa consciente é um dos temas mais controvertidos no âmbito do direito penal, gerando, por conseguinte, uma turbulenta discussão jurisprudencial e doutrinária quando à incidência do instituto do dolo eventual nos casos concretos, sobretudo no tocante aos crimes contra a vida praticados na direção de veículo automotor, pois, se houver a incidência do dolo eventual a pena poderá ser mais severa; ao passo que, restando à incidência da culpa consciente haverá a cominação de sanção menos gravosa.

Neste diapasão, importante frisar se o delito de homicídio decorrer de acidente de trânsito, sendo esse capitulado na forma culposa, a pena a ser imposta ao agente observar-se-á o disposto no artigo 302 da Lei 9503/97.

Entretanto, se o enquadramento do crime de homicídio for feito na forma do dolo eventual, a pena imposta ao agente observar-se-á o que dispõe o artigo 121 do Código Penal Pátrio. Nesse sentido, ainda, convém ressaltar que o rito processual para o julgamento do delito será o Tribunal do Júri, conforme giza o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Cezar Roberto Bitencourt (2014, p. 385) escreve em sua obra que “os *limites fronteiriços* entre o dolo eventual e a culpa consciente constituem um dos problemas mais tormentosos da Teoria do Delito”.

O ilustre doutrinador Juarez Cirino dos Santos (2008, p. 141) corroborando com o entendimento de Bitencourt ensina que “a definição do dolo eventual e sua distinção da imprudência consciente, como conceitos simultaneamente excludentes e complementares, é uma das mais controvertidas e difíceis questões de direito penal [...]”.

Assim, urge frisar que o dolo eventual encontra-se no extremo mais brando do dolo, enquanto a culpa consciente ou culpa com previsão situa-se no extremo mais grave existente da culpa.

O dolo eventual ocorre quando o agente sabendo que o tipo subjetivo pode ocorrer, este realiza a conduta, assumindo, portanto, o risco do resultado. Para o agente a consequência do comportamento ilícito é irrelevante, ou seja, não se importa caso o resultado ocorra.

Damásio Evangelista de Jesus (2010, p. 330) diz que “ocorre o dolo eventual quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo”.

Acerca do tema Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2011, p. 434) explicam que “um dos casos mais comuns de dolo eventual é o que acontece quando o sujeito ativo não conhece, com certeza, a existência dos elementos requeridos pelo tipo objetivo, duvidando da sua existência e, apesar disto, age, aceitando a possibilidade de sua existência”.

Referendando os conceitos o professor Aníbal Bruno (1966, p. 73) descreve que “a vontade não se dirige propriamente ao resultado, mas apenas ao ato inicial, que nem sempre é ilícito, e o resultado não é representado com certo, mas possível”.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

[...] atua com dolo eventual, o agente não quer o resultado lesivo, não age com a intenção de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal. O resultado, em razão da sua previsibilidade, apenas lhe é indiferente, residindo aí o desvalor da conduta que fez com o que o legislador equiparasse tal indiferença à própria vontade de obtê-lo (STJ: HC 360.617/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017).

Salienta-se, ainda, que na modalidade eventual o agente antevê o resultado e mesmo assim pratica a conduta, razão pela qual sua vontade não se dirige ao resultado, e sim à sua conduta, havendo previsão do sujeito criminoso de que com esta poderá ocorrer à produção do resultado naturalístico.

Cezar Roberto Bitencourt (2014, 385) explica que “o dolo eventual apresenta dois componentes: representação da possibilidade do resultado e anuência à sua ocorrência”. Portanto, se agente não presta aquiescência ao resultado proibido, acreditando que este não vai ocorrer, estaremos diante da hipótese de culpa consciente.

Em relação ao instituto da culpa consciente observa-se que nesse o agente prevê a ocorrência do resultado, contudo acredita sinceramente que este não ocorrerá, em razão de suas habilidades.

Para Juarez Cirino dos Santos (2002, p. 121), na culpa consciente “o autor representa a possibilidade de realização do tipo, mas confia na ausência do resultado lesivo, ou porque subestima o perigo, ou porque superestima a capacidade pessoal, ou porque acredita na sorte”.

Os nobres doutrinadores Eugenio Raúl Zaffaroni e José Henrique Pierangeli (2011, p. 450) escrevem que:

Chama-se *culpa com representação*, ou *culpa consciente*, aquela em que o sujeito ativo representou para si a possibilidade da produção do resultado, embora a tenha rejeitado, na crença de que, chegado o momento, poderá evitá-lo ou simplesmente ele não ocorrerá.

Corroborando com os conceitos acima elucidados, Damásio E. de Jesus (2010, p. 343) ensina que “na culpa consciente o resultado é previsto pelo sujeito, que espera levemente que não ocorra ou que possa evitá-lo”.

No mesmo sentido, René Ariel Dotti (2005, 315) ensina que “a *culpa consciente* é caracterizada pela previsão do agente quanto à probabilidade do resultado que ele espera não venha a ocorrer, confiando em sua habilidade ou destreza para enfrentar a situação de risco”.

Assim sendo, ressalta-se que a principal característica da culpa consciente é a confiança que o agente possui quanto à ocorrência/inexistência do resultado desfavorável, não se devendo confundi-la com uma mera esperança em fatores aleatórios. De modo que, se agente aceita, ou seja, consente com a consequência de seu ato culposo, este incorre na forma do dolo eventual.

Destarte, verifica-se que após analisar os conceitos dos institutos afirma-se que a previsibilidade ou previsão do agente quanto ao resultado proibido, é um traço comum existente entre as espécies do dolo eventual e da culpa consciente, uma vez que, no dolo eventual o agente concorda com o advento do resultado, preferindo arrisca-se em produzi-lo, enquanto na culpa consciente o agente prevê o resultado como provável, mas não o aceita.

Quanto à previsibilidade do agente frente ao resultado negativo de sua conduta, Cesar Roberto Bitencourt (2014, p. 385) ensina que:

Na hipótese de dolo eventual, a *importância negativa* da previsão do resultado é, para o agente, menos importante do que o *valor positivo* que atribui à prática da ação. Por isso, entre desistir da ação ou praticá-la, mesmo correndo o risco da produção do resultado, opta pela segunda alternativa valorando sobretudo sua conduta, e menosprezando o resultado.

Já na culpa consciente, o *valor negativo* do resultado possível é, para o agente, mais forte do que o *valor positivo* que atribui à prática da ação. Por isso, se estivesse convencido de que o resultado poderia ocorrer, sem dúvida, desistiria da ação. Não estando convencido dessa possibilidade, calcula mal e age.

Neste sentido, a eminente ministra Ellen Gracie do Supremo Tribunal Federal ao relatar o HC nº 91159, em 02/09/2008, disse que:

“[...] A questão central diz respeito à distinção entre dolo eventual e culpa consciente que, como se sabe, apresentam aspecto comum: a previsão do resultado ilícito. [...]”.(HC 91159, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-02 PP-00281) (grifo nosso)

Portanto, resta claro que em ambos os institutos faz-se necessário a previsão do agente, ocorre que na culpa consciente o agente acredita que a ocorrência não irá se manifestar, ao contrário, a diferenciação para o dolo eventual reside na imprescindível aquiescência de causar o resultado por parte do agente, haja vista que a ocorrência do resultado lesivo é indiferente para o sujeito criminoso.

No que tange a distinção dos institutos, André Estefam (2010, p. 203) cita que “*não se pode confundir culpa consciente com dolo eventual*. Em ambos, o agente prevê o resultado, mas não deseja que ele ocorra; porém, na culpa consciente, ele tenta evitá-lo, enquanto no dolo eventual mostra-se indiferente quanto à sua ocorrência, não tentando impedi-lo”.

Rocha (2009, p. 185) explica que:

Não se pode confundir a culpa consciente com o dolo eventual. A distinção essencial entre a conduta dolosa e a culposa reside na postura psicológica do autor do fato em relação à produção do resultado lesivo. O dolo eventual pressupõe que o agente tenha previsto o resultado e, ainda, que tenha consentido com a sua ocorrência. O dolo eventual caracteriza-se justamente pela postura subjetiva de assumir o risco de que a situação de risco se transforme em resultado lesivo. Na culpa consciente, o autor, embora preveja a possibilidade da ocorrência do resultado lesivo, com este não concorda (não assume o risco de produzi-lo).

Esclarecendo também as diferenças entre o dolo eventual e a culpa consciente, o nobre doutrinador Juarez Cirino dos Santos (2008, p. 143) explana que:

A literatura contemporânea trabalha, no setor dos efeitos secundários (colaterais e paralelos) típicos representados como possíveis, com os seguintes conceitos-pares para definir dolo eventual e imprudência consciente: a) o dolo eventual se caracteriza, no nível intelectual, por levar a sério a possível produção do resultado típico e, no nível da atitude emocional, por conformar-se com a eventual produção desse resultado - às vezes, com variação para as situações respectivas de contar com o resultado típico possível, cuja eventual produção o autor aceita. b) a imprudência consciente se caracteriza, no nível intelectual, pela representação da possível produção do resultado típico e, no nível da atitude emocional, pela leviana confiança na ausência ou evitação desse resultado, por força da habilidade, atenção, cuidado etc. na realização concreta da ação.

Ratificando o entendimento, o doutrinador Cleber Masson (2010, p. 268) relata que:

Na culpa consciente, o sujeito não quer o resultado, nem assume o risco de produzi-lo. Apesar de sabê-lo possível, acredita sinceramente se capaz de

evitá-lo, o que apenas não acontece por erro de cálculo ou por erro na execução. No dolo eventual o agente não somente prevê o resultado naturalístico, como também, apesar de tudo, o aceita como uma das alternativas possíveis.

Finalizando, Fernando Capez (2005, p. 234/235) diferencia a culpa consciente do dolo eventual:

A culpa consciente difere do dolo eventual, porque neste o agente prevê o resultado, mas não se importa que ele ocorra (“se eu continuar dirigindo assim posso vir a matar alguém, mas não importa se acontecer tudo bem, eu vou perseguir”). Na culpa consciente, embora prevendo o que possa vir a acontecer, o agente repudia esta possibilidade (“se eu continuar dirigindo assim, posso vir a matar alguém, mas estou certo de que isso, embora possível, não ocorrerá”). O traço distintivo entre ambos, portanto, é que no dolo eventual o agente diz: “não importa”, enquanto na culpa consciente supõe: “é possível, mas não vai acontecer de forma alguma.

Dessa forma, conclui-se que tanto no dolo eventual quanto na culpa consciente, o agente tem previsibilidade do resultado lesivo possa ocorrer, mas mesmo assim continua com sua conduta. Todavia, ainda que haja tal semelhança ou traço comum entre os institutos, existe uma considerável diferença, sendo que no dolo eventual o agente dá o seu assentimento, a sua aquiescência ou sua anuência ao resultado lesivo, portanto não se importando com sua ocorrência. Enquanto, na culpa consciente ocorre de forma diversa, uma vez que não há qualquer adesão pelo agente, sendo que este não aceita em nenhum momento a ocorrência do resultado, tendo em vista que confia nas próprias habilidades, tendo a certeza de que apesar do risco de sua conduta, nada acontecerá.

Assim, após diferenciarmos os institutos convém esclarecer, via de regra, não há dificuldades quando diferenciamos o dolo eventual da culpa consciente, pois à luz da doutrina parecem-nos pacífico seus conceitos. Contudo, ao adentrarmos no campo prático, ou seja, no caso concreto a diferenciação do dolo eventual e da culpa consciente, inicia-se novamente outra turbulência, mas agora na seara do direito processual.

É o que demonstra o seguinte exemplo trazido por André Estefam (2010, p. 203):

[...] se o agente dirige um veículo perigosamente e em alta velocidade e vê um pedestre atravessando a rua, tentando, sem êxito, evitar o atropelamento, teremos culpa consciente. Se, nas circunstâncias, em vez de buscar evitar o acidente, o motorista continua com sua direção imprudente, pensando “se morrer, morreu”, haverá dolo eventual.

Cleber Masson (2010, p. 268) cita outro exemplo:

“A” sai atrasado de casa de casa em uma motocicleta, e se dirige para uma entrevista que provavelmente lhe garantirá um emprego. No caminho, fica

parado em um congestionamento. Ao perceber que a hora combinada se aproxima, e se continuar ali inerte não chegará em tempo, decide trafegar um quarteirão pela calçada, com o propósito de, em seguida, rumar por uma via alternativa descongestionada. Na calçada, depara-se com inúmeros pedestres, mas mesmo assim insiste na sua escolha.

Do segundo exemplo citado por Cleber Masson, pode-se chegar a duas conclusões: se agente, após representar como possível o resultado (morte ou lesão), mas acreditar sinceramente que este não irá ocorrer, pois fará de tudo para evitá-lo, o caso concreto amolda-se, à figura da culpa consciente. Entretanto, se o sujeito criminoso, após representar como possível o resultado (morte ou lesão), mas agir com indiferença frente à possibilidade de que o resultado agravador sobrevenha, assumindo o risco de sua produção, estaremos diante de um caso de dolo eventual.

Daí depreende-se a tênue linha que paira entre o dolo eventual e a culpa consciente, tendo em vista que identificar tais institutos nos casos práticos não é uma situação muito fácil, pois como saber se o agente acreditou que o resultado não sobreviria ou agiu com indiferença aceitando o perigo previsto, ou seja, o resultado lesivo.

Por isso, que “alguns doutrinadores criticam o dolo eventual, dizendo ser inócuo, pois sua prova residiria exclusivamente na mente do autor” (MASSON, 2010, p. 252).

Todavia, cediço é a impossibilidade de penetrar no psicológico do agente e arranca-lhe pensamentos que comprovem que este mentalizou as expressões típicas do dolo eventual “que se dane”, “se ocorrer, ocorreu”, “aconteça o que acontecer, continuarei”.

Portanto, na seara prática o professor Damásio E. de Jesus (2009, p. 287/288) explica que:

Não se exige consentimento explícito, formal, sacramental, concreto e atual [...]. O consentimento que o tipo requer não é o manifestado formalmente, o imaginando explicitamente, o “mediato”, “pensado cuidadosamente”. Não se exige fórmula psíquica ostensiva, como se o sujeito pensasse “consinto”, “conformo-me com a produção do resultado”. Nenhum justiça conseguiria condenar alguém por dolo eventual se exigisse confissão cabal de que o sujeito psíquica e claramente consentiu na produção do evento: que, em determinado momento anterior à ação, deteve-se para meditar cuidadosamente sobre suas opções de comportamento, aderindo ao resultado. Jamais foi visto no banco dos réus alguém que confessasse ao juiz: “no momento da conduta eu pensei que a vítima poderia morrer, mas, mesmo assim, continuei a agir”. A consciência profana da ilicitude, na teoria finalista da ação, não faz parte do dolo, que é natural.

Assim sendo, para que o magistrado, bem como o conselho de sentença, verifique a incidência do dolo eventual no caso concreto, logo se faz necessário que recorram-se as circunstâncias fático probatórias, ignorando, por conseguinte, a possibilidade de adentrar o consciente do agente e extrair-lhe pensamentos capazes de sanar a dúvida entre o dolo eventual da culpa consciente.

Neste diapasão, imperioso mencionar os chamados “indicadores objetivos” do dolo eventual, conforme apresentados pelo ilustre professor Damásio Evangelista de Jesus (2009, p. 288):

1º.) risco de perigo para o bem jurídico implícito na conduta (ex: a vida); 2º.) poder de evitação de eventual resultado pela abstenção da ação; 3º.) meios de execução empregados; e 4º.) desconsideração, falta de respeito ou indiferença para com o bem jurídico.

Cleber Masson (2010, p. 252) igualmente se posiciona afirmando que:

[...] o dolo eventual, assim como o dolo direto, não tem a sua comprovação limitada ao psiquismo interno do agente. Extrai-se, ao contrário, das circunstâncias do caso concreto, tais como os meios empregados, a apreciação da situação precedente, o comportamento do agente posteriormente ao crime e sua personalidade, entre tantos outros que somente a vida real pode esgotar.

Seguindo o entendimento doutrinário, a jurisprudência pátria tem atualmente se posiciona dano sentido de que:

[...] Para configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente (STF: HC 91159 - MG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-02 PP-00281).

E mais,

[...] O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável (STJ: Resp 247.263/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2001, DJ 20/08/2001, p. 515, REPDJ 24/09/2001, p. 329).

Assim sendo, extrai-se desse contexto que para a configuração do dolo eventual, não há necessidade que haja consentimento explícito do agente, nem reflexa consciência em relação às circunstâncias do evento criminoso, sendo indispensável que se extraia no caso concreto as circunstâncias se a infração penal ocorreu na forma do dolo eventual. Por isso, que para o seu reconhecimento no caso prático não se leva em conta a mente do autor, pois seria impossível que o

aplicador do direito conseguisse adentrar no íntimo subjetivo do agente para extrair se ele agiu com indiferença frente ao resultado lesivo.

De tal modo que, ao analisar o caso concreto e não verificadas as circunstâncias seguras se o agente agiu com dolo eventual, deve-se caminhar para o entendimento mais favorável ao sujeito criminoso, qual seja neste caso a culpa consciente, isso porque conforme dispõe o princípio constitucional *in dubio pro reo*, havendo dúvida aplica-se o que melhor favoreça o réu.

Entretanto, esse não é o posicionamento que a jurisprudência de nossos tribunais pátrios vem adotando, nestes termos vale colacionar trecho do recente do julgamento do Recurso em Sentido Estrito pelo nosso Egrégio Tribunal de Justiça ao entender que na dúvida deve favorecer a sociedade, *princípio do in dubio pro societate*, motivo pelo qual a desclassificação para o crime de homicídio culposo só se opera quando houver juízo de absoluta certeza, em consequência, ocorre à pronúncia o réu, para o julgamento perante o Tribunal Popular do Júri.

Senão vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PROVIDO. 1. A pronúncia consiste em decisão que analisa mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo tão somente indícios de autoria e materialidade do crime, sendo dispensáveis os juízos de certeza necessários à uma condenação. 2. No caso, determinar se o réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente é trabalho a ser exercido pelo Conselho de Sentença, após profunda análise do conjunto probatório produzido nos autos, quando tão somente haverá juízo de certeza sobre a procedência ou não da desclassificação para o crime de homicídio culposo. Nos autos em análise, constam indícios suficientes da prática do crime de homicídio doloso contra a vida (excesso de velocidade e embriaguez ao volante), razão pela qual, sem realizar qualquer juízo de valor acerca dos fatos, deve o acusado ser submetido ao Tribunal do Júri. 3. **A jurisprudência dos tribunais consolidou-se no sentido de que a dúvida deve favorecer a sociedade (in dubio pro societate), motivo pelo qual a desclassificação para o crime de homicídio culposo só deve ocorrer quando houver juízo de certeza**, o que não é o caso dos autos, a forte evidencia do dolo eventual do acusado, ao conduzir veículo automotor sob efeito de álcool e com excesso de velocidade. Recurso Provido. (TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 11090086528, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/06/2017, Data da Publicação no Diário: 10/07/2017) (grifo nosso)

Frisa-se, por fim, que este juízo de certeza é exercido pelo Conselho de Sentença, no julgamento do delito perante o Tribunal Popular do Júri, numa análise minuciosa do conjunto de provas produzidas nos autos, e após essa análise que o conselho de sentença julgará pela procedência ou desclassificação para o homicídio

culposo, e existindo dúvida, aí sim aplicar o princípio do *in dubio pro reo*, na dúvida sempre a favor do réu.

Concluindo, Rogério Greco (2014, 216) diz que “se ao final do processo pelo qual o motorista estava sendo processado por um crime doloso (com dolo eventual) houver dúvida com relação a esse elemento subjetivo, deverá ser a infração penal desclassificada para aquela de natureza culposa, pois *in dubio pro reo*, e não como querem alguns, *in dubio pro societate*”.

4 DA APLICAÇÃO DOLO EVENTUAL NO CRIME DE HOMICÍDIO CAUSADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

O Código de Trânsito Brasileiro foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, numa época em que o Brasil necessitava de uma legislação acerca da matéria, pois era tido como o país com o maior número de acidentes automobilísticos.

A regulamentação da matéria teve como finalidade principal a diminuição dos acidentes ocorridos na direção de veículo automotor, por meio de punições mais rigorosas e tipificando condutas como infração penal, exemplos, homicídio culposo de trânsito, lesão corporal culposa de trânsito, a embriaguez ao volante, participação em competição automobilística não autorizada, direção com velocidade incompatível etc.

Urge frisar que os crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro em regra exigem o dolo como elemento subjetivo do tipo, pois só se aperfeiçoam com o dolo, como por exemplo, o crime do art. 308 “racha”.

Contudo, os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa quando praticadas na direção de veículo automotor, previstos nos artigos 302 e 303 da Lei 9.503/97, não exigem o dolo, mas sim a culpa como elemento normativo do tipo, *in verbis*:

Art. 302. Praticar **homicídio culposo** na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência) (grifo nosso)

Art. 303. Praticar lesão **corporal culposa** na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência) (grifo nosso)

No que tange ao crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB), como regra, é praticado na forma culposa, entretanto, de forma excepcional a conduta do agente pode amoldar-se ao tipo penal tipificado no artigo 121 do Código Penal, quando demonstrado no caso concreto que o condutor do veículo automotor previu e assumiu o risco de produzir o resultado morte, agindo portanto na forma do dolo eventual.

Neste sentido, transcrevo o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. DOLO EVENTUAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM O AGIR DOLOSO DO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSITIVA. 1. **Os homicídios cometidos na direção de veículo automotor, como regra, são cometidos na forma culposa, estando abrangidos pelo Código de Trânsito Brasileiro. Excepcionalmente, quando o contexto fático revelar elementos extraordinários, a conduta pode amoldar-se à figura típica do artigo 121 do Código Penal, demonstrado, suficientemente, que o agente assumiu o risco de produzir o resultado morte, ou seja, agiu mediante dolo eventual.** 2. Para a configuração do dolo eventual no trânsito, o excesso de velocidade e a ingestão de bebidas alcoólicas, em si e abstratamente, não são suficientes a indicar que o agente, inclusive expondo a perigo a própria vida, assumiu o risco de produzir o resultado danoso e previsível. É preciso mais. Imprescindível que a prova carreada aos autos releve situação em que o agente tenha ultrapassado os limites da imprudência, negligência ou imperícia a ponto de assumir o risco do resultado morte. Em termos dogmáticos, trata-se de imputar-se, de acordo com as circunstâncias concretas, decisão livre e consciente pela possível lesão ao bem jurídico vida. 3. Na espécie, não há sequer a demonstração efetiva da velocidade empreendida pelo acusado, supondo-se que estava em aceleração excessiva com base apenas no estado em que o veículo foi encontrado (partido ao meio), circunstância que pode decorrer de outros fatores - o veículo, em si, não é especialmente veloz. A embriaguez, de igual modo, não é demonstrada por prova pericial, não havendo como precisar o grau de alcoolemia. Não que seja necessário, mas não há parâmetro do grau de comprometimento da capacidade psicomotora, que seria eventuale adicional indicativo, a depender da escala. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70072456007, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Redator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 22/02/2017) (grifo nosso)

Ocorre que os delitos de homicídio quando praticados na direção de veículo automotor e, decorrentes do excesso de velocidade e da embriaguez do condutor, seguem uma tendência muitas vezes equivocada de se enquadrar tais fatos na forma do dolo eventual, tendo esse enquadramento influência primordial pelo clamor da sociedade, que esperam punições mais severas para esses motoristas.

Destarte, Rogério Greco (2014, p. 213) escreve que:

O movimento da mídia, exigindo punições mais rígidas, fez com que juízes e promotores passassem a enxergar o delito de trânsito cometido nessas

circunstâncias, ou seja, quando houvesse a conjugação da velocidade excessiva com a embriaguez do motorista atropelador, como de dolo eventual, tudo por causa da frase contida na segunda parte do inciso I do art. 18 do Código Penal, que diz ser dolosa a conduta quando o agente *assume o risco de produzir o resultado*.

Sérgio Salomão Shecaira (2006, p. 351) explana que:

A mídia nos dá, quase diariamente, informações sobre pessoas em estado de embriaguez, ou participando de rachas que causam morte em pessoas inocentes. Em razão do elevado número de casos semelhantes, os jornais passaram a exigir punições mais duras o que acabou fazendo com que os juristas fizessem uma reinterpretação dogmática dos dois institutos, “dolo eventual e culpa consciente”.

Bem, por isso que alguns doutrinadores argumentam que essas decisões tomadas pelos tribunais reconhecendo o do dolo eventual nos crimes de trânsito, não estão muitas vezes em conformidade com o direito penal, e sim dando vazão ao emocional, portanto ao clamor social.

Deste modo, e diante da tendência equivocada por parte da jurisprudência, vem se adotando uma espécie de fórmula embriaguez somada à velocidade excessiva responde por dolo eventual e, portanto, entendendo, por exemplo, que age com dolo eventual o indivíduo que dirige seu veículo automotor em alta velocidade e embriagado, imputam-se àqueles que de sua conduta resulta morte, a capitulação jurídica do art. 121 do Código Penal, na forma do dolo eventual e, por consequência, o julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.

Contudo, Rogério Greco (2014, p. 214) pontua que “não se pode partir do princípio de que todos aqueles que dirigem embriagados e com velocidade excessiva não se importam em causar a morte ou mesmo lesões em outras pessoas”.

Assim, faz-se necessário que se analise minuciosamente o caso concreto, pois a simples conclusão de que o motorista que dirige embriagado e com excesso de velocidade age com dolo eventual, não é a adequada conclusão que se possa extrair do caso.

Neste prisma, o autor acima citado exemplifica dizendo que:

Imagine o exemplo daquele que, durante a comemoração de suas bodas de prata, beba excessivamente e, com isso, se embriague. Encerrada a festividade, o agente, juntamente com a sua esposa e três filhos, resolve voltar rapidamente para a sua residência, pois queria assistir a uma partida de futebol que seria transmitida pela televisão. Complemente embriagado, dirige em velocidade excessiva, a fim de chegar a tempo para assistir ao início do jogo. Em razão do seu estado de embriaguez, conjugado com a velocidade excessiva que imprimia ao seu veículo, colide o seu automóvel com outro, causando a morte de toda a sua família. Pergunta-se: Será que

o agente, embora dirigindo embriagado e em velocidade excessiva, não se importava com a ocorrência dos resultados? É claro que se importava.

O extraordinário doutrinador Nelson Hungria (1958, p. 120) nos esclarece com um exemplo, vejamos:

Um motorista, dirigindo o seu carro com grande velocidade, já em atraso para atender ao compromisso de um encontro amoroso, divisa à sua frente um transeunte, que, à aproximação do veículo, fica atarantado e vacilante, sendo atropelado e morto. Evidentemente, o motorista previu a possibilidade desse evento; mas, deixando de reduzir ou anular a marcha do carro, teria aceito o risco de matar o transeunte, ou confiou em que este se desviasse a tempo de não ser alcançado? Na dúvida, a solução não pode ser outra senão a do reconhecimento de um homicídio simplesmente culposo (culpa consciente).

Portanto, veja-se que para configuração de uma determinada infração penal na modalidade de dolo eventual, vai muito além de uma simples fórmula matemática, posto que neste instituto o agente pratica a conduta descrita como típica e se põe em situação de indiferença em relação a ocorrência ou não do resultado lesivo ao bem jurídico protegido pela norma penal, em outras palavras, o agente assume o risco de produzi-lo.

Destarte, embora em alguns raros casos seja possível cogitar a aplicação de dolo eventual em crimes de trânsito, mas não é pela conjugação de embriaguez com a velocidade excessiva que se pode chegar a essa conclusão, mas sim, considerando o seu elemento anímico (CALLEGARI, 2001, p. 167-168).

Nesta trilha, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, vejamos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES NO TRÂNSITO. DESCLASSIFICAÇÃO. A alegada embriaguez do acusado e o excesso de velocidade, circunstâncias apontadas pelo Ministério Público para afirmar a presença de dolo eventual na conduta por aquele observada põem à mostra, em verdade, a não observância de dever objetivo de cuidado na condução do automotor, o que caracteriza proceder culposo, tal afirmado na sentença. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70067936476, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 09/03/2016)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. DELITO DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO SIMPLES. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO. Desclassificação. A eventual existência de embriaguez, bem como o suposto excesso de velocidade não conduzem, necessariamente, ao entendimento de que o acusado assumiu o risco e, sobretudo, postou-se com indiferença em relação ao resultado alcançado, em flagrante desconsideração ao bem jurídico tutelado, vida. Para que seja caracterizado o dolo eventual, é imperiosa a comprovação de que o condutor obtinha a previsão do acontecimento e indiferença quanto ao resultado lesivo. Inteligência da Lei nº 12.971/2014. A nova lei praticamente afasta a possibilidade de imputação de dolo eventual no homicídio em acidente de trânsito por embriaguez ao volante. Circunstâncias que possibilitem o dolo eventual devem ser caracterizadas e esclarecidas

plenamente. No caso de morte, esse resultado deve ser considerado e avaliado pelo acusado do fato. Deve haver demonstração de que ele se manteve indiferente com a possibilidade da morte da vítima. Provas insuficientes para demonstrar o elemento volitivo na modalidade de dolo eventual no caso concreto. Distingue-se o dolo eventual da culpa consciente não pela mera assunção do risco, mas com base no elemento volitivo do agente relativamente ao resultado. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70062713383, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, Julgado em 10/12/2015).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. EXCESSO DE VELOCIDADE. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. Contexto probatório que não apresenta indícios suficientes de animus necandi. A instrução não deixou suficientemente provado o elemento subjetivo - ter o agente assumido o risco de atentar contra a vida da vítima - o que autorizaria a pronúncia. 2. O dolo eventual em crimes de trânsito, embora admissível, é sempre exceção. Como o dolo eventual exige uma decisão contrária ao bem jurídico, os dados fáticos evidenciadores dessa decisão devem ser mais visíveis e concretos. Por outras palavras, os "indícios suficientes" de autoria de um crime contra a vida por dolo eventual - notadamente no trânsito - devem estar num grau maior do que normalmente é exigível para o dolo direto. Mais, a análise da prova deve se pautar pelos elementos objetivos, visíveis, da conduta do agente. Não se pode olvidar que os jurados, juízes de fato, vão se pronunciar acerca de um tema que nem mesmo os juristas chegam a um consenso. 3. Nesse limiar de incerteza quanto à ocorrência de crime que leva a competência para o Tribunal do Júri, impõe-se a desclassificação, nos termos do art. 74, § 1º, do CPP. RECURSO PROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70065080905, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 06/04/2016).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO SIMPLES. DOLO EVENTUAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM O AGIR DOLOSO DO RÉU. DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSITIVA. 1. Os homicídios cometidos na direção de veículo automotor, como regra, são cometidos na forma culposa, estando abrangidos pelo Código de Trânsito Brasileiro. Excepcionalmente, quando o contexto fático revelar elementos extraordinários, a conduta pode amoldar-se à figura típica do artigo_121 do Código Penal, demonstrado, suficientemente, que o agente assumiu o risco de produzir o resultado morte, ou seja, agiu mediante dolo eventual. 2. Para a configuração do dolo eventual no trânsito, o excesso de velocidade e a ingestão de bebidas alcoólicas, em si e abstratamente, não são suficientes a indicar que o agente, inclusive expondo a perigo a própria vida, assumiu o risco de produzir o resultado danoso e previsível. É preciso mais. Imprescindível que a prova carreada aos autos releve situação em que o agente tenha ultrapassado os limites da imprudência, negligência ou imperícia a ponto de assumir o risco do resultado morte. Em termos dogmáticos, trata-se de imputar-se, de acordo com as circunstâncias concretas, decisão livre e consciente pela possível lesão ao bem jurídico vida. 3. Na espécie, não há sequer a demonstração efetiva da velocidade empreendida pelo acusado, supondo-se que estava em aceleração excessiva com base apenas no estado em que o veículo foi encontrado (partido ao meio), circunstância que pode decorrer de outros fatores - o veículo, em si, não é especialmente veloz. A embriaguez, de igual modo, não é demonstrada por prova pericial, não havendo como precisar o grau de alcoolemia. Não que seja necessário, mas não há parâmetro do grau de comprometimento da capacidade psicomotora, que seria eventuale adicional indicativo, a depender da escala. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70072456007, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: Sylvio Baptista Neto, Redator: Jayme Weingartner Neto, Julgado em 22/02/2017)

Em análise aos julgados acima colacionados, vislumbra-se que a jurisprudência do tribunal do Rio Grande do Sul, entende que o agente que pratica o crime de homicídio na direção de veículo automotor, em razão do estado embriaguez, conjugado pelo excesso de velocidade, não podem conduzir por si só a configuração do dolo eventual, pois essas circunstâncias não são suficientes a indicar que o agente, ao praticar a conduta, previu e assumiu o risco do resultado, agindo com indiferença em relação ao mesmo, em flagrante desconsideração ao bem jurídico tutelado.

Seguindo o posicionamento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entende que:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PELO MOTIVO TORPE E PELA CRIAÇÃO DE PERIGO COMUM, PRATICADOS COM DOLO EVENTUAL. DECISÃO QUE DESCLASSIFICOU A IMPUTAÇÃO PARA DELITO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. RECURSO DA ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE O JULGADOR EXTRAIR DA PROVA DOS AUTOS AS RAZÕES FÁTICAS E CONCRETAS DE SEU CONVENCIMENTO. PECULIARIDADES DA DECISÃO QUE DESCLASSIFICA A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE HOMICÍDIO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM DOLO EVENTUAL. EIVA INEXISTENTE. MÉRITO. ACUSAÇÃO DE CONDOTA EMPREENDIDA COM DOLO EVENTUAL EM RAZÃO DA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM ASSOCIAÇÃO DOS FATORES DESFAVORÁVEIS DO EXCESSO DE VELOCIDADE EM VIA PÚBLICA URBANA, DA EMBRIAGUEZ E DA AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. PROVA COLHIDA QUE DEMONSTRA TÃO SOMENTE A VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA EM QUE OCORREU O DESASTRE. CIRCUNSTÂNCIA QUE, DE PER SI, NÃO CONDUZ À CARACTERIZAÇÃO DO COMETIMENTO DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ ELEMENTOS INDICATIVOS DE QUE O AUTOMÓVEL EM QUE SE ENCONTRAVAM AS VÍTIMAS FATAIS OBSTRUÍU A PASSAGEM DO VEÍCULO PILOTADO PELO ACUSADO, QUE TRAFEGAVA EM VIA PREFERENCIAL. CONJUGAÇÃO DO EXCESSO DE VELOCIDADE COM A EMBRIAGUEZ QUE NÃO CONFIGURA, NECESSARIAMENTE, O DOLO EVENTUAL. DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Recurso Criminal n. 2014.008614-4, de Chapecó, rel. Des. Sérgio Rizelo, j. 01-07-2014).

RECURSO CRIMINAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL. PRONÚNCIA. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A REFORMA DA DECISÃO PARA IMPRONUNCIAR O ACUSADO. ABALROAMENTO TRASEIRO COM MOTOCICLETA. APONTADA EMBRIAGUEZ E EXCESSO DE VELOCIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, POR SI SÓS, NÃO TÊM O CONDÃO DE CONFIGURAR O DOLO EVENTUAL, SEM A PRESENÇA DE ELEMENTOS PRÓPRIOS E CONTUNDENTES DE TER O AGENTE ASSUMIDO O RISCO DE CAUSAR O RESULTADO. INSUFICIÊNCIA DE DADOS PROBATÓRIOS A INDICAR A EXISTÊNCIA DE ELEMENTO VOLITIVO NA CONDOTA DO RÉU. TENTATIVA. INCOMPATIBILIDADE

COM O DOLO EVENTUAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS A DEMONSTRAR QUE O RÉU AGIU COM O ANIMUS NECCANDI NA FORMA EVENTUAL. FATO A SER APRECIADO PELO JUÍZO COMUM. EXEGESE DO REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. O Código Penal prevê, no teor do II do artigo 14, a figura da tentativa. Esta ocorre quando o crime, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. No caso de dolo eventual, considerando que o agente não deseja o resultado, não se verificam essas circunstâncias alheias que frustrem a execução do crime. E, tendo em conta que o agente, em casos tais, não assume o risco de produzir um resultado criminoso específico, mas simplesmente aceita a eventual ocorrência de qualquer resultado danoso, que não aquele por ele diretamente pretendido, incompatível se mostra a figura da tentativa com a do dolo eventual, pois só poderá responder o agente pela prática de crime doloso, por incidência de dolo eventual, quando ocorrer o efetivo resultado. RECURSO PROVIDO. (TJSC, Recurso Criminal n. 2015.006816-3, da Capital, rel. Des. Newton Varela Júnior, j. 16-04-2015).

Analisando as ementas alhures, depreende-se que o tribunal Catarinense tem se posicionado também no sentido que a embriaguez e o excesso de velocidade na direção de veículo automotor, por si só, não têm o condão de configurar o dolo eventual, pois há necessidade de ter elementos nos autos que indique que o agente assumiu o risco de causar e tratar com indiferença a produção do resultado lesivo ao bem jurídico protegido.

Neste diapasão, importante transcrever a ementa do voto-vista no HC 107.801/SP, onde o eminente Ministro do Excelso Pretório Luiz Fux, com precisão afirma:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influido na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus.

2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual.

3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo.

4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte.

5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar que "O anteprojetado Hungria e os modelos em que se inspirava resolviam muito melhor o assunto. O art. 31 e §§ 1º e 2º estabeleciam: 'A embriaguez pelo álcool ou substância de efeitos análogos, ainda quando completa, não

exclui a responsabilidade, salvo quando fortuita ou involuntária. § 1º. Se a embriaguez foi intencionalmente procurada para a prática do crime, o agente é punível a título de dolo; § 2º. Se, embora não preordenada, a embriaguez é voluntária e completa e o agente previu e podia prever que, em tal estado, poderia vir a cometer crime, a pena é aplicável a título de culpa, se a este título é punível o fato”. (Guilherme Souza Nucci, Código Penal Comentado, 5. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: RT, 2005, p. 243)

6. A reavaliação jurídica dos fatos postos nas instâncias inferiores não se confunde com o revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes: HC 96.820/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 28/6/2011; RE 99.590, Rel. Min. Alfredo Buzaid, DJ de 6/4/1984; RE 122.011, relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 17/8/1990.

7. A Lei nº 11.275/06 não se aplica ao caso em exame, porquanto não se revela *lex mitior*, mas, ao revés, previu causa de aumento de pena para o crime sub *judice* e em tese praticado, configurado como homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB).

8. Concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao paciente para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB), determinando a remessa dos autos à Vara Criminal da Comarca de Guariba/SP. (HC 107801, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 11-10-2011 PUBLIC 13-10-2011 RTJ VOL-00226-01 PP-00573 RJTJRS v. 47, n. 283, 2012, p. 29-44) (grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal ao julgar esse Habeas Corpus sedimentou o entendimento que a mera presunção de embriaguez alcoólica não leva a punição do agente a título doloso, pois a embriaguez que conduz a responsabilização a título doloso é apenas a preordenada.

De modo contrário, conforme se entende do informativo abaixo citado o Superior Tribunal de Justiça entende que:

INFORMATIVO Nº 0469: COMPETÊNCIA. JÚRI. ACIDENTE. TRÂNSITO. HOMICÍDIO. Trata-se de acidente de trânsito fatal com duas vítimas e quatro lesões corporais - segundo consta dos autos, o recorrente, no momento em que colidiu com outro veículo, **trafegava em alta velocidade e sob a influência de álcool**. Por esse motivo, foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, caput, por duas vezes e 129 por quatro vezes, ambos do CP, e pronunciado para ser submetido a julgamento no tribunal do júri. Ressalta o Min. Relator **que o dolo eventual imputado ao recorrente com submissão ao júri deu-se pela soma de dois fatores: o suposto estado de embriaguez e o excesso de velocidade**. Nesses casos, explica, **o STJ entende que os referidos fatores caracterizariam, em tese, o elemento subjetivo do tipo inerente aos crimes de competência do júri popular**. Ademais, a atribuição de indícios de autoria e da materialidade do delito foi fundamentada nas provas dos autos, não sendo possível o reexame em REsp (óbice da Súm. n. 7-STJ). Quanto à desclassificação do delito de homicídio doloso para o crime previsto no art. 302 do CTB - conforme a alegação da defesa, não está provada, nos autos, a ocorrência do elemento subjetivo do tipo (dolo) -, segundo o Min. Relator, faz-se necessário aprofundado exame probatório para ser reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual, pois deve ser feita de acordo com as provas colacionadas. Assim, explica que, além da vedação da citada súmula, conforme a jurisprudência, entende-se que, de acordo com o princípio do juiz natural, o julgamento sobre a ocorrência de dolo eventual ou culpa consciente deve ficar a cargo do tribunal do júri, constitucionalmente

competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, a Turma negou provimento ao recurso, considerando que não houve ofensa aos arts. 408 e 74, § 1º, do CPP nem ao art. 302, parágrafo único, V, da Lei n. 9.503/1997, diante de indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva. Quanto à reavaliação desses elementos, isso não seria possível em REsp, pois incide a citada súmula, bem como não cabe o exame de dispositivo da CF. Precedentes citados: HC 118.071-MT, DJe 1º/2/2011; REsp 912.060-DF, DJe 10/3/2008; HC 26.902-SP, DJ 16/2/2004; REsp 658.512-GO, DJe 7/4/2008; HC 36.714-SP, DJ 1º/7/2005; HC 44.499-RJ, DJ 26/9/2005; HC 91.397-SP, DJe 15/12/2008, e HC 60.942-GO, DJ 29/10/2007. REsp 1.224.263-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 12/4/2011. (grifo nosso)

Conforme se extrai do informativo o Superior Tribunal de Justiça, a embriaguez ao volante, somada a alta velocidade do veículo automotor, juntas são circunstâncias que caracterizam o dolo eventual, e em consequência, submetem o agente a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri.

Nesse sentido, recentemente o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo decidiu:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – PRONÚNCIA – HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ. DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE. TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PROVIDO. 1. A pronúncia consiste em decisão que analisa mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo tão somente indícios de autoria e materialidade do crime, sendo dispensáveis os juízos de certeza necessários à uma condenação. 2. No caso, determinar se o réu agiu com dolo eventual ou culpa consciente é trabalho a ser exercido pelo Conselho de Sentença, após profunda análise do conjunto probatório produzido nos autos, quando tão somente haverá juízo de certeza sobre a procedência ou não da desclassificação para o crime de homicídio culposo. Nos autos em análise, constam indícios suficientes da prática do crime de homicídio doloso contra a vida (excesso de velocidade e embriaguez ao volante), razão pela qual, sem realizar qualquer juízo de valor acerca dos fatos, deve o acusado ser submetido ao Tribunal do Júri. 3. A jurisprudência dos tribunais consolidou-se no sentido de que a dúvida deve favorecer a sociedade (in dubio pro societate), motivo pelo qual a desclassificação para o crime de homicídio culposo só deve ocorrer quando houver juízo de certeza, o que não é o caso dos autos, a forte evidencia do dolo eventual do acusado, ao conduzir veículo automotor sob efeito de álcool e com excesso de velocidade. Recurso Provido. (TJES, Classe: Recurso em Sentido Estrito, 11090086528, Relator : PEDRO VALLS FEU ROSA, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 28/06/2017, Data da Publicação no Diário: 10/07/2017)

Relativamente à prática de “racha” com resultado morte, é comum do dolo eventual como regra.

Contudo, após o advento da Lei 12.971 introduzida no ordenamento jurídico pátrio em 2014, modificou vários artigos do Código Brasileiro de Trânsito, em especial o artigo 308, que trata do crime de disputa automobilística não autorizada

“racha”, descrevendo formas qualificadas quando da conduta do agente resulta lesão corporal ou morte do transeunte que encontrava-se na via pública.

No que tange a forma qualificada pelo resultado morte, transcrito no artigo 308, § 2º, do Código Trânsito Brasileiro, extrai-se que agente responde por essa qualificadora quando ele não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo. Portanto, essa qualificadora é espécie de tipo penal preter doloso, uma vez que o resultado morte advindo da conduta principal veio a título de culpa.

Entretanto, se agente prevê e assumir o risco de produzir o resultado lesivo ao bem jurídico, estamos diante da modalidade do dolo eventual, assim se da conduta causar a morte do transeunte, o agente responderá pela infração penal do artigo 121 do Código Penal e, por conseguinte, julgado pelo Tribunal Popular do Júri.

Nesse sentido, vale colacionar o julgado do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO (TRIPLO). CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM ALTA VELOCIDADE (RACHA) E SOB O EFEITO DE ÁLCOOL. DOLO EVENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA CONDUTA DOLOSA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 308, § 2º, DO CTB COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.971/2014. QUESTÃO QUE DEVE SER SUSCITADA PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI, PORQUANTO IMBRICADA COM A TESE DE INEXISTÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. APRECIAÇÃO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. DESNECESSIDADE. QUALIFICADORA DO PERIGO COMUM QUE NÃO É MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito, mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. Ao Juiz de origem cabe analisar apenas as dúvidas pertinentes à própria admissibilidade da acusação. As incertezas existentes sobre o mérito propriamente dito devem ser encaminhadas ao Júri, por ser este o Juiz natural da causa. É esse o contexto em que se revela o brocardo in dubio pro societate. 2. A existência de dúvida razoável acerca da ocorrência de disputa automobilística, denominada "racha", em alta velocidade e após aparente ingestão de bebidas alcoólicas autoriza a prolação de decisão de pronúncia, cabendo ao Tribunal do Júri a análise não só do contexto fático em que ocorreu o fato, mas também o exame acerca da existência de dolo ou culpa, uma vez que o deslinde da controvérsia sobre o elemento subjetivo do crime, se o acusado atuou com dolo eventual ou culpa consciente, é de competência do Tribunal do Júri. Precedentes. 3. **A incidência do art. 308, § 2º, do CTB, na redação da Lei 12.971/2014, que se refere ao crime de disputa automobilística não autorizada, somente é possível se comprovado que as circunstâncias demonstram que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo. Havendo, em princípio, dolo eventual, a questão**

somente poderá ser aferida pelo órgão competente, qual seja, o Tribunal do Júri, considerando a fase em que se encontra o processo, em que vige o princípio *in dubio pro societate*. 4. Apreciadas todas as teses suscitadas pela defesa em seu recurso em sentido estrito, é desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal a quo. 5. Em respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1320344/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017) (grifo nosso)

Isto posto, depreende-se que a jurisprudência dos nossos Tribunais de Justiça têm seguido o posicionamento de que a caracterização do dolo eventual nos crimes de trânsito é uma excepcionalidade e não a regra, portanto é necessário a análise concreta dos autos, e não uso de mera fórmula pela qual se imputa ao agente o modalidade mais gravosa que é o dolo eventual pelo fato de dirigir seu veículo automotor em estado de embriaguez e com excesso de velocidade. E, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a embriaguez que enseja responsabilização a título doloso é aquela preordenada.

Frisa-se, por fim, que após o advento da lei 12. 971/2014, praticamente é afastada a possibilidade de imputação do instituto do dolo eventual no delito de homicídio praticado na direção de veículo automotor por embriaguez do motorista.

Assim é que, apesar da equivocada adoção de uma espécie de fórmula matemática, ou seja, embriaguez somada à velocidade excessiva responde, muitos indivíduos, quando cometem crimes na direção de veículo com resultado morte, sempre respondem por homicídio na forma do dolo eventual, pois como visto acima a capitulação jurídica agravada é dada devido a uma enorme influência da mídia e pelo clamor da sociedade.

Assim, imputa-se ao indivíduo a capitulação jurídica do art. 121 do Código Penal e, por consequência, o julgamento do agente perante o Tribunal Popular do Júri.

Neste sentido, importante salientar que mesmo quando houver razoável dúvida se o agente agiu com dolo eventual, faz-se necessário a pronúncia do réu, em homenagem ao princípio *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida sempre em favor da sociedade, e conforme se extrai da jurisprudência o juízo de certeza será exercido pelo Conselho de Sentença, ou seja, pelos jurados da Sessão do Tribunal do Júri.

Contudo, o julgamento feito pelo tribunal é realizado por juízes leigos, portanto, conseqüentemente a possibilidade de reconhecimento do dolo eventual é muito mais efetiva, diante da repercussão do caso, em conseqüência, mitigando o princípio do *in dubio pro reo*.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisar os institutos do dolo eventual e da culpa consciente, conclui-se que, a diferenciação de tais institutos não é uma tarefa fácil para o direito penal, pois apesar de existir um conceito teórico sedimentado em nossa doutrina pátria, quando se parte para o campo prático nota-se uma extrema dificuldade em distinguir quando o agente assumiu ou não o risco de produzir determinado resultado lesivo ao bem jurídico penalmente tutelado.

Ocorre que, parte da jurisprudência pátria tem adotado uma espécie de fórmula matemática e aplicado à teoria do dolo eventual nos crimes homicídio provocado pelo agente que na direção de veículo automotor, na hipótese de embriaguez e excesso de velocidade, entendendo que essas circunstâncias são capazes de retratar que agente assumiu o risco de produzir o resultado.

De outro lado, a jurisprudência encampada pelos Tribunais de Justiça do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina entende que quando o delito de homicídio cometido no trânsito, em razão da embriaguez ao volante e pelo excesso de velocidade, por si sós, não ensejam a aplicação do dolo eventual, posto que para que este se configure se faz necessária uma análise das circunstâncias fáticas, que demonstrem o assentimento do agente quanto ao resultado lesivo previsível.

Deste modo, importante frisar que o ponto crucial na distinção do dolo eventual e da culpa consciente, reside na assunção do risco por parte do agente. Assim, se o agente assumiu e previu o risco de produzir o resultado lesivo, agindo com indiferença em relação ao bem jurídico, ter-se-á dolo eventual. Todavia, se o agente previu, mas acreditou sinceramente que o resultado lesivo não ocorreria, ter-se-á culpa consciente.

Destarte, deve ser feita uma análise profunda dos elementos materiais no caso concreto, e aí sim, concluir se o agente agiu com dolo ou culpa e, por conseguinte, aplicar ou não a teoria do dolo eventual.

Nesta esteira, salienta-se que tais institutos devem ser manejados com extremo cuidado pelo aplicador do direito, pois não se pode banalizar o dolo eventual, uma vez que o clamor da sociedade, requerendo punições mais severas para aqueles que cometem crime na direção de veículo automotor, por si só, não podem transformar condutas claramente culposas, em dolosas.

Destarte, o entendimento mais adequado é no sentido de que a responsabilização do agente pelo crime de homicídio (art. 121 do Código Penal) na forma do dolo eventual deve ocorrer, quando o agente se embriaga com intuito de cometer determinado crime (é o que se chama de embriaguez preordenada).

Ademais, também deve ser responsabilizado o agente que em estado de embriaguez trafega seu veículo automotor com excesso de velocidade por determinadas localidades (perto de escola; hospital), que pelas circunstâncias do contexto fático possa presumir que o agente assumiu o risco e tratou com indiferença o provável resultado lesivo.

Por fim, quando o agente ingere bebida alcoólica e conduz seu veículo com excesso de velocidade, e vindo a praticar o crime de homicídio na direção de veículo automotor sem assumir o risco e acreditando que nada irá ocorrer, deve responder pelo delito tipificado no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, na forma da culpa consciente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BONFIM, Edílson Mougenot. CAPEZ, Fernando. **Direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.248, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, 07 de dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 06 maio 2017.

_____. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Código de trânsito brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 23 de set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm. Acesso em: 15 ago. 2017.

_____. **Código Penal do Império**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 05 maio 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 360.617/RR, Quinta Turma, Relator: Ministro Jorge Mussi**, Julgado em 21 de março de 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=360617&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 91159/MG, Segunda Turma, Relatora: Ministra Ellen Gracie**, Julgado em 02 de setembro de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2891159%2ENUME%2E+OU+91159%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h9g643k>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 107.801/SP, Primeira Turma, Relator: Ministro Luiz Fux**, Julgado em 06 de setembro de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000180631&base=baseAcordaos>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 247.263/MG, Quinta Turma, Relator: Ministro Felix Fischer**, Julgado em 05 de abril de 2001. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=247263&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 11 jul. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo nº 0469. Recurso especial nº 1.224.263/RJ, Relator: Ministro Jorge Mussi**, Julgado em 12 de abril de 2011. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=012468>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1320344/DF, Quinta Turma, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca**,

Julgado em 27 de junho de 2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1320344&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>>. Acesso em: 30 ago. 2017.

BRUNO, Aníbal. **Direito penal**: parte geral. 5.ed. rev. e atual. por Rafael Cirigliano Filho Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Direito penal**: parte geral. Tomo I e II. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

CALEGARI, André Luis. **Imputação objetiva**: lavagem de dinheiro e outros temas do direito penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ESPÍRITO SANTO. **Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo**. Recurso em sentido estrito nº 11090086528, Primeira Câmara Criminal, Relator: Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, Julgamento em 28 de junho de 2017. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?edProcesso=11090086528&Justica=Comum&CFID=45899179&CFTOKEN=36025431>. Acesso em: 01 ago. 2017.

ESTEFAM, André. **Direito penal**. Volume 1. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**: parte geral. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial, volume III. 10. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

_____. **Curso de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

HUNGRIA, Nélson. **Comentários ao código penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Direito penal**. volume 1 - parte geral. 28. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Direito penal**: parte geral. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito penal**: parte geral. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito penal, volume 1**: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. rev. atual. e ampl. Bauru, SP: Edipro, 2002.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de direito penal**. Volume 2. Campinas: Millennium, 2002.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado: parte geral: Volume I**. 3. ed. São Paulo: Método, 2010.

_____. **Direito penal esquematizado: parte geral - vol. 1**. 7ª. ed. ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Manual de direito penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral**, arts. 1º a 120 do CP. 26. ed. rev. e atual. até 5 de janeiro de 2010. São Paulo: Atlas, 2010.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2000.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral**, arts 1º a 120. 10. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2011.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Recurso em sentido estrito nº 70072456007, Primeira Câmara Criminal, Relator: Desembargador Sylvio Baptista Neto**. Julgado em 22 de fevereiro de 2017. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-ite&wc=200&wc mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as qj=&site=ementario&as epq=&as oq=&as eq=&partialfields=n%3A70072456007&as q=#main_res_juris>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. **Recurso em sentido estrito nº 70067936476, Primeira Câmara Criminal, Relator: Desembargador Honório Gonçalves da Silva Neto**, Julgado em 09 de março de 2016. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-ite&wc=200&wc mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as qj=&site=ementario&as epq=&as oq=&as eq=&partialfield s=n%3A70067936476&as q=#main_res_juris. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. **Recurso em sentido estrito nº 70062713383, Terceira Câmara Criminal, Relator: Desembargador Diogenes Vicente Hassan Ribeiro**, Julgado em 10 de dezembro de 2015. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-ite&wc=200&wc mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as qj=&site=ementario&as epq=&as oq=&as eq=&partialfields=n%3A70062713383&as q=#main_res_juris. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. **Recurso em sentido estrito nº 70065080905, Primeira Câmara Criminal, Relator: Desembargador Julio Cesar Finger**, Julgado em 06 de abril de

2016. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a_politica-ite&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF8&ud=1&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70065080905&as_q=+#main_res_juris. Acesso em: 30 ago. 2017.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito penal**: parte geral. 3. ed., ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Recurso em sentido estrito nº 2014.008614-4, Segunda Câmara Criminal, Relator**: Desembargador Sérgio Rizelo, Julgado em 01 de julho de 2014. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. **Recurso criminal nº 2015.006816-3, Quarta Câmara Criminal, Relator**: Desembargador Newton Varella Júnior, Julgado em 16 de abril de 2015. Disponível em: http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#resultado_ancora. Acesso em: 30 ago. 2017.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: a nova parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A moderna teoria do fato punível**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal**: parte geral. 3. ed. Rio de Janeiro: ICPC, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Crimes de trânsito**: responsabilidade objetiva, dolo eventual e culpa consciente. Revista Brasileira de Ciências Criminais. Editora Revista dos Tribunais, ano 14, n. 59, mar/abr 2006, p. 346 a 371.

TAVARES, J. **As controvérsias em torno dos crimes omissivos**. Rio de Janeiro: Instituto Latino-Americano de Cooperação Penal, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume 1 - parte geral. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

WELZEL, Hans. **Derecto Penal Aleman**. Traducción del alemán por los profesores Juan Bustos Ramirez y Sergio Yáñez Pérez. 4. edicion castellana. Santiago – Chile: Editorial Jurídica de Chile, 1993.